



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

CLASSE : 13101 - PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ROQUEVAM ALVES DA SILVA E OUTROS

SENTENÇA

O **Representante do Ministério Público Federal** que oficia junto à 1ª Vara Federal de Marabá ofereceu denúncia contra **ROQUEVAM ALVES DA SILVA, DOMINGOS CÉSAR OLIVEIRA NUNES, EUVANICE DE JESUS FURTADO, ROMILDO JORGE CASTRO GAIA, ROGER BALIEIRO VEIGA, EDSON GOMES DE SOUZA, CLÁUDIA RIBEIRO DOS NASCIMENTO E VENOS TAÇARA DE JESUS BARROS DA IGREJA**, como incurso nas penas dos artigos 146, 148, 163, 251, 265 e 288, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, integrantes de movimentos sociais (MAB, VIA CAMPESINA, SINTESP e MST), invadiram as instalações da Usina Hidrelétrica de Tucuruí (UHT), no dia 23.05.2007, ocupando áreas estratégicas da Usina, inclusive a cabine do comando central. Para tanto, cerca de 500 manifestantes, ditando palavras de ordem e utilizando-se de coquetéis *molotov* e outros instrumentos, derrubaram o portão que dá acesso à Usina, guardado por policiais militares.

A partir do encimado fato, o MPF refere que os invasores praticaram diversos crimes durante o período da ocupação: a) mantiveram em cárcere privado dois funcionários da ELETRONORTE; b) tomaram dois veículos que eram utilizados pelo supervisor do turno de operação e pelo inspetor de segurança da UHT, e os utilizaram como barreira para evitar a aproximação da polícia; e c) colocaram em risco todo o fornecimento de energia, com a invasão da área de geradores (casa de força 1) e do Comando Operacional da Usina (COU). Após efetivadas negociações, os manifestantes concordaram em se retirar da Hidrelétrica, por volta das 20h00, do dia 24.05.2007.

Em razão dos fatos, a capacidade operacional da Hidrelétrica foi reduzida por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico- ONS, órgão ligado ao Ministério das Minas e Energia, para minimizar os riscos de uma possível parada brusca do fornecimento de energia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Por fim, a exordial aduz que os réus se associaram previamente com uma quantidade indeterminada de pessoas, dividindo funções e esforços, a fim de cometerem todos os crimes acima elencados.

Competência federal firmada em decisão prolatada em 06 de novembro de 2007 (fl. 68).

A denúncia foi recebida no dia 05 de novembro de 2010 (fls.369/370), oportunidade em que também foi declarada extinta a punibilidade do crime descrito no art. 163 do CP, ante a ocorrência da prescrição

Os réus Roquevam, Roger, Euvanice, Venos e Romildo foram citados e apresentaram resposta à acusação, às fls. 382/384, fls. 385/386, fls. 393/394, fls. 473/474, fls. 485; fls. 504, respectivamente.

Foi suspenso o curso do processo e da prescrição em relação aos réus *Edson Gomes de Souza* (fl. 458), *Domingos César Oliveira Nunes e Cláudia Ribeiro Nascimento* (fl. 574).

Oitiva das testemunhas de acusação *José Roberto de Mendonça Dias, Antônio Augusto Bechara Parduail, Orlando Messias Souza Martins, Antônio José Alves de Souza Canotilho, Roosevelt Guilherme Viana e Silva* (fl. 630) e *Virgílio Saraiva Valente* (fl. 667).

Oitiva das testemunhas de defesa *Wherberton Aluizio Bonfim Araújo, Raimundo Cordeiro da Silva Filho, Dilma Ferreira Silva, Aildon Ferreira Gonçalves, Heleno Ribeiro Sanches, Fernando Fagner Alves Sanches e Ana Maria Oliveira Braga* (fl. 630), *Leandro Gaspar Scalabrin* (fl. 656) e *Daiane Carlos Hohn* (fl. 786).

Decretado estado de ausência do réu *Romildo Jorge Castro Gaia* (fl. 701).

Interrogatório dos réus *Euvanice de Jesus Furtado, Roger Balieiro Veiga* (fl. 743), *Venos Taçara de Jesus Barroso da Igreja* (fl. 764) e *Roquevam Alves da Silva* (fl. 786).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 798).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus Roquevam Alves da Silva, Euvanice de Jesus Furtado, Romildo Jorge Castro Gaia, Roger Balieiro Veiga e Venos Taçara de Jesus Barroso da Igreja, nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 e 265 do CP; a condenação da ré Euvanice de Jesus Furtado também nas penas previstas nos artigos 146 e 251; e a condenação do réu Roquevam Alves da Silva também nas penas previstas nos artigos 148 e 251, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

A defesa dos réus *Roquevam Alves da Silva, Euvanice de Jesus Furtado e Roger Balieiro Veiga* requereu, preliminarmente: 1) a decretação da extinção da punibilidade, em relação ao crime previsto no art. 146 do CP; 2) a nulidade da perícia utilizada no inquérito policial e o seu desentranhamento dos autos; 3) a reconsideração do despacho de fl. 781, com a intimação e oitiva da testemunha de defesa Rogério Hohn; e 4) a realização dos interrogatórios dos réus Euvanice de Jesus e Roger Balieiro, na ordem devida. No mérito, arguiu os seguintes pontos: 1) a desclassificação do crime de sequestro e cárcere privado para o crime de constrangimento ilegal; 2) a impossibilidade de caracterizar a atuação dos movimentos sociais em destaque como quadrilha ou bando; e 3) desclassificação dos elementos do crime de explosão para o crime de dano.

As defesas dos réus *Venos Taçara de Jesus Barroso da Igreja e Romildo Jorge Castro Gaia* requereram a absolvição, ante a ausência de provas nos autos de que tenham participado dos delitos descritos na denúncia.

É o relatório. Decido.

A denúncia narra condutas que se amoldam, em tese, aos crimes previstos nos artigos 146, 148, 251, 265, 288 e 163, todos do Código Penal.

Segundo a exordial, os réus lideraram uma marcha em direção à Usina Hidrelétrica de Tucuruí/PA, no dia 23.05.2007, com o intuito de reivindicarem o cumprimento de um acordo firmado com a Eletronorte, dois anos antes. Alojados em diversos caminhões, centenas de manifestantes, entre eles mulheres e crianças, adentraram às instalações da Usina e praticaram diversos crimes.

Inicialmente, cabe ratificar a decisão que firmou a competência federal para o caso (fl. 68), visto que as infrações praticadas produziram efeitos que ultrapassaram os interesses da empresa ELETROBRAS, pois que o próprio serviço



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

nacional de fornecimento de energia elétrica foi diretamente vilipendiado, quer em seu aspecto de *segurança*, quer de *funcionamento*, tanto que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004), órgão ligado ao Ministério das Minas e Energia e regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica, teve que intervir na operação da Usina de Tucuruí-PA, determinando a diminuição da produção de energia elétrica, a fim de evitar um colapso no Sistema Integrado Nacional – SIN e manter a segurança do sistema.

Em tese, tanto o potencial hidrelétrico da UTH foi afetado pelas condutas delituosas (segurança da barragem), como o serviço de produção e transmissão de energia elétrica, em nível nacional, pois fragilizado o próprio Sistema Integrado Nacional – SIN. Logo, *bem* de propriedade da União e *serviço* de competência da União (art. 20, inciso VII e art. 21, inciso XII, alínea “b”), sofreram os efeitos das práticas criminosas, na medida em que é propriedade da União “*os potenciais de energia hidráulica;*” (art. 20, inciso VII da CF/88), e cabe à União “*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos*” (art. 21, inciso XII, alínea “b” da CF/88).

Nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional de 1988, há que se reconhecer que as infrações foram praticadas em detrimento de bens e serviços na União, *in casu*, o potencial hidrelétrico e o serviço de produção e transmissão de energia elétrica, cuja segurança e funcionamento foram afetados a nível nacional, pois atingidos tanto o Sistema Integrado Nacional (SIN), como o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), ligados ao Ministério das Minas e Energia, órgão da administração direta federal, e regulados e fiscalizados pela ANEEL, autarquia federal, ainda que a Usina Hidrelétrica de Tucuruí seja de propriedade de sociedade de economia mista – a Eletrobrás. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO CONTRA SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA (ART. 265, CAPUT, DO CP). DESTRUIÇÃO DOS ISOLADORES DE TORRE TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA PERTENCENTE À CHESF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA AO FATO DELITUOSO NA SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO DA TUTELA DIFERENCIADA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE CONFIRMA. 1. A hipótese dos autos (CP, Art. 365, caput - atentado contra o funcionamento de serviço público) é da competência da justiça federal mercê da incidência, ao caso, da norma contida na CF, Art. 109, IV (crime praticado em detrimento de serviços da União), não obstante a torre de transmissão atingida ser de propriedade da CHESF (sociedade de economia mista), uma vez que o delito foi perpetrado em detrimento de um serviço (in casu, de energia elétrica) cuja prestação cabe à União, a teor do que prevê a CF, em seu Art. 21, XII, 'b', que deve prestá-lo direta ou indiretamente (qual formulado na presente situação); [...].

(ACR 200483000088826, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/09/2009 - Página:199.)

Há que se considerar, também, que interesse federal foi diretamente atingido pelas infrações criminais, em paralelo com os bens e serviços federais, acima declinados. É que o elemento atrativo “*interesse*”, constante do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal de 1988, relaciona-se a interesse direto, de maior repercussão social, os quais merecem elevada atenção do órgão concedente. Em crimes aeronáuticos, por exemplo, onde há ataque contra a segurança da navegação aérea (serviço de competência federal – art. 21, inciso XII, alínea “c” da CF/88), os Tribunais Federais¹ têm reconhecido a competência federal para seu processamento e julgamento, ainda que o serviço aéreo esteja descentralizado a particulares, como nos casos de transporte aéreo regular² prestado pelas companhias aéreas.

Nesse sentido, o cometimento de infrações em detrimento de uma das maiores usinas hidrelétricas brasileiras – a UHT, quando sua segurança e funcionamento foram expostos a perigo, por certo que aponta pela presença de interesse federal, ainda que não houvesse um bem ou um serviço da União Federal abalado pelas infrações criminais.

¹ CC 72.283/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 08/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 199.

² HONORATO, Marcelo. *Crimes aeronáuticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 373.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Desse modo, por certo que a competência para processar e julgar os fatos apurados nestes autos é da esfera federal, nos termos do art. 109, inciso IV da Carta Política de 1988, pois que as condutas se desenvolveram em detrimento de bem federal (potencial hidráulico – barragem de Tucuruí-PA); de serviço federal (sistema nacional de transmissão de energia elétrica) e de interesse federal (produção elétrica na maior Usina nacional e uma das maiores do mundo).

No tocante ao delito previsto no artigo 163 do Código Penal (Dano), já foi declarada a extinção da punibilidade, conforme despacho acima mencionado. Outrossim, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade pela consumação da prescrição, em relação ao delito descrito no art. 146 (Constrangimento Ilegal). Isso porque a pena privativa de liberdade cominada para o delito aludido não ultrapassa 1 (um) ano, em decorrência, a prescrição consuma-se em 4 anos. Como a exordial foi recebida em 05.11.2010, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva.

Importa salientar que se encontra suspenso o curso do processo e da prescrição em relação aos réus *Edson Gomes de Souza* (fl. 458), *Domingos César Oliveira Nunes e Cláudia Ribeiro Nascimento* (fl. 574).

Destarte, o presente julgamento delimita-se às acusações imputadas aos réus *Roquevam Alves da Silva, Euvanice de Jesus Furtado, Romildo Jorge Castro Gaia, Roger Balieiro Veiga e Venos Taçara de Jesus Barroso da Igreja*, nas penas dos artigos 148, 288, 265 e 251, todos do Código Penal.

1) Das preliminares.

1.1) Da nulidade da perícia constante do inquérito policial.

A defesa dos réus Roquevam Alves, Euvanice de Jesus e Roger Balieiro argumenta que a acusação está baseada em laudo pericial realizado por perito indicado pela própria empresa que notificou o crime, qual seja, a ELETRONORTE. Nesse compasso, requer a declaração de nulidade do referido exame, e, por conseguinte, o seu desentranhamento dos autos.

Entretanto, os argumentos despendidos não prosperam. Explico.

É cediço que a perícia produzida na fase policial independe de manifestação do indiciado, ante a natureza inquisitória do inquérito e, também, porque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

pode o réu, durante a ação penal, impugná-la, requerer novo exame ou pedir esclarecimentos aos peritos. Realiza-se, dessa forma, tanto o direito ao confronto, como ao contraditório diferido.

In casu, vislumbra-se que a defesa manteve-se silente durante toda a instrução processual, no que se refere à qualidade da prova em análise. Apenas agora, em sede de alegações finais, vem aos autos apresentar a sua insurgência, sem ao menos apresentar dados objetivos capazes de invalidar o laudo técnico outrora produzido.

Na verdade, percebe-se que a defesa tenta desfalcocar o conjunto probatório acostado, porquanto que não arguiu, em momento oportuno, a sua impugnação. Insta salientar que a prova técnica combatida está adornando a inicial acusatória desde a gênese processual, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório, e, sim, em patente inércia da defesa. Desta feita, resta claro que o pedido veiculado foi atingido pela preclusão temporal.

Nesse sentido, apregoa a jurisprudência pátria:

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PASSAPORTE. PRELIMINAR DE INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA.

I - Preliminarmente, não há que se falar em invalidade do laudo pericial por ter sido realizado somente em sede policial, sem o crivo do contraditório. Isso porque, apesar de elaborado na fase inquisitiva, é prova não renovável em Juízo, posto que caracteriza exame de experts, gozando de presunção de veracidade e legitimidade, pois elaborado por agente público investido das atribuições legais inerentes ao seu cargo. Ademais, o contraditório do laudo pericial elaborado na fase policial é postergado ou diferido, razão pela qual a defesa poderia ter contestado o laudo ou formulado novos quesitos, na primeira oportunidade de manifestação, mas não o fez. Ao revés, somente em sede de apelação, a defesa arguiu a nulidade da perícia, olvidando-se do princípio da instrumentalidade das formas que rege o direito processual pátrio. II a IV - Omissis.(TRF2, ACR 200251015013358, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Abel Gomes, D.J.U. 18-4-2008 - destaquei.)

Frise-se que, ao contrário do alegado, a denúncia não se baseia, apenas, no laudo técnico vergastado, estando ainda amparada em vasto conteúdo probatório, composto por declarações prestadas em sede policial, laudo técnico de exame de local (fls. 153/158), laudo de exame de material audiovisual (333/368), laudo de exame de local indireto (fls. 251/262), entre outros elementos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Além disso, observa-se que os mesmos quesitos respondidos pelo perito indicado pela ELETRONORTE (dados pertinentes ao funcionamento e capacidade de operação da Usina, prejuízos causados pela redução da capacidade operacional, riscos gerados por uma possível parada brusca da Hidrelétrica, entre outros) foram também respondidos em exame posterior, realizado ainda na fase policial, por dois peritos criminais integrantes do setor técnico científico da Polícia Federal (fls. 251/262), superando, portanto, qualquer eventual vício do laudo técnico apresentado pela ELETRONORTE.

Assim, a preliminar aludida não merece acolhimento.

1.2) Ausência de intimação da testemunha de defesa Rogério Hohn.

A insatisfação encimada já foi devidamente dirimida no bojo do despacho de fl. 781. Repise-se que a defesa se comprometeu a apresentar em audiência a citada testemunha, independentemente de intimação. A simples redesignação da oitiva por parte deste juízo (fl. 768) não modificou os termos estabelecidos outrora, razão pela qual à defesa competia conduzir a testemunha mencionada, ou, em último caso, substituí-la, conforme deferido à fl. 784 – verso. Como não agiu, deve arcar com ausência da prova em questão.

1.3) Inversão da ordem processual.

A defesa ainda alega que houve inversão da ordem processual, sob o argumento de que os réus Euvanice de Jesus e Roger Balieiro foram interrogados antes do encerramento da oitiva das testemunhas.

De igual modo, sem razão a defesa.

Sobreleva ressaltar que a estrita observância da ordem das oitivas apenas deve ser observada quando todos os atos processuais são realizados em audiência una. No caso em apreço, não há que se falar em mácula, haja vista que os citados interrogatórios foram realizados através de carta precatória, instrumento que não possui o condão de suspender o trâmite da ação penal, em consonância com o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Acrescente-se, ainda, que a defesa não logrou demonstrar, de forma efetiva e clara, a ocorrência de prejuízo, o que representa verdadeiro óbice à declaração de nulidade de tais atos.

O artigo 563 do CPP, ao aduzir expressamente que “*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”, estampa o vetusto princípio *pás de nullité sans grief*, por meio do qual o legislador pretendeu evitar que por mera burocracia ou por artimanhas, tanto da defesa quanto da acusação, um ato tenha que ser refeito em proveito de uma das partes, tão somente com o intuito de prolongar o processo, postergar o julgamento ou até alcançar uma prescrição.

Assim, sempre que possível, os atos processuais devem ser conservados, sendo impertinente ao atual sistema jurídico, pautado pela efetividade e economia processual, a declaração de nulidade de um ato, apenas por descumprimento de exigências formais, sem a comprovação de quaisquer prejuízos.

As demais preliminares - desclassificação do crime previsto no art. 148 (sequestro e cárcere privado) para o delito descrito no art. 146 (constrangimento ilegal) e a arguição de nulidade absoluta, referente à ausência de exame pericial que identifique a materialidade do crime previsto no art. 251, na verdade, referem-se ao mérito da demanda, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

2 - Do mérito

Depreende-se dos autos que os crimes elencados nesta ação penal são oriundos de reivindicações de movimentos sociais (como a VIA CAMPESINA, o SINTEPP e o MST), liderados principalmente pelo Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, que ocorriam periodicamente, já havendo, inclusive, histórico de ocupações de algumas áreas da Usina, tal como o episódio em que o MAB ocupou o canteiro de obras da eclusa (fl. 23).

Com uma extensa pauta conjunta (fl. 30 a 32), as entidades reivindicavam o cumprimento de um acordo celebrado dois anos antes, bem como supostos direitos que, em sua grande maioria, estavam dissociados da competência delegada pelo Poder Público à ELETRONORTE. A título de exemplo, cito o combate à política econômica adotada pelo então governo; o pedido de reestatização da Vale do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Rio Doce e o requerimento de prestação de contas dos recursos públicos geridos mensalmente pelo Município de Tucuruí/PA.

Ocorre que os fatos ocorridos no período de 23.05.2007 a 24.05.2007 em muito excederam as expressões anteriores levadas a cabo pelos movimentos sociais em destaque, visto que, desta vez, os manifestantes conseguiram atingir o COU (Comando Operacional da Usina), colocando em risco todo o sistema elétrico nacional, além de terem empregado, como estratégia delitativa, o arremesso de explosivos incendiários e o encarceramento de funcionários da ELETRONORTE, no intuito de facilitar e assegurar a ação criminosa principal: o atentado contra a segurança do serviço de produção e transmissão de energia elétrica.

Desse modo, há que se afastar qualquer alegação do valor social da conduta criminosa, tanto para justificar as infrações ou mesmo para atenuá-las, pois grande parte das reivindicações exigidas pelos manifestantes se demonstraram descabidas e alheias aos deveres jurídicos das vítimas e da empresa coagida, assim como os bens jurídicos em jogo (segurança do sistema elétrico, segurança da imensa barragem de Tucuruí-PA, incolumidade pública pelo emprego de explosivos e liberdade individual) se mostraram absolutamente desproporcionais diante das aspirações pleiteadas, ainda que fossem devidas ou mesmo possíveis de serem efetivadas.

2.1 - Da materialidade dos crimes

2.1.1 - Do crime de explosão.

Segue a redação do referido tipo penal:

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

§ 2º - *As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.*

Modalidade culposa

§ 3º - *No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.*

O crime em comento consiste em expor a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos. Exige-se, portanto, dolo genérico e a comprovação de que o bem jurídico tutelado foi exposto a perigo concreto. Ademais, observa-se que se trata de um crime formal, o qual não exige para a sua consumação a existência do resultado naturalístico, consistente na efetiva existência do dano, na medida em que eventual resultado material perfaz causa especial de aumento de pena (§2º do art. 251 e art. 258, ambos do CP).

Segundo informação constante de fl.23/28, os manifestantes estavam preparados para fazerem uso de táticas de guerrilhas, a fim de tomarem e ocuparem áreas estratégicas da Usina. Para tanto, utilizaram-se de pessoas encapuzadas que arremessaram coquetéis *molotov* em direção aos policiais que faziam a segurança da Usina e de seus bens patrimoniais.

A materialidade do crime em análise foi sobejamente comprovada pelas provas constantes dos autos. Vejamos.

A testemunha de acusação *Virgílio Saraiva Valente*, agente da Polícia Federal que participou das investigações do fato, declarou, em sede judicial que apurou informações, que os manifestantes utilizaram coquetéis *molotov*, “*aquelas garrafas de cerveja com combustível, com coisas que explodiam*”.

O laudo de exame audiovisual (fls. 333/368), produzido para a análise das imagens e fotos fornecidas da ocupação da Usina, descreve, de forma pormenorizada e cronológica, todos os detalhes do crime em apreço. Além disso, logra identificar a espécie de substância que fora arremessada em direção ao prédio.

À fl. 342, quando da análise da fita VHS descrita no item IV.1., o *expert* afirma que, aos 04min e 03seg de duração do vídeo, duas pessoas prepararam um artefato explosivo em garrafa (mais conhecida como coquetel *molotov*). A imagem



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

07307 – fl. 344 demonstra o afirmado. Ainda assevera que, provavelmente, esta garrafa é a mesma que aparece sendo acesa e arremessada por um homem em direção à entrada do prédio, instantes depois.

Outrossim, as imagens captadas pela Organização Rômulo Maiorana – ORM, afiliada da Rede Globo em Belém, são clarividentes e indicam semelhante conclusão, posto que demonstram o exato momento em que o artefato explosivo é arremessado, em chamas, pelo manifestante (fl. 361 – imagem 00783).

A ordem das imagens comprova que, logo após o arremesso da bomba incendiária, os manifestantes conseguiram derrubar a grade que dava acesso à Usina Hidrelétrica, o que deu azo à efetiva invasão e à concretude dos demais crimes subsequentes.

Em resposta ao quesito “E”, o perito afirma (fl.34):

“No momento em que os manifestantes estão tentando quebrar a grade, duas pessoas preparam uma bomba incendiária em uma garrafa (conhecida como coquetel molotov). Provavelmente esta mesma garrafa é a que aparece sendo acesa e posteriormente arremessada por um homem na direção da entrada do prédio. O veículo aparentemente não foi atingido pelas chamas originadas da bomba incendiária. Também não há vestígios de danos ao prédio. As chamas provavelmente se originaram exclusivamente do material inflamável contido no interior da garrafa”.

Por fim, o expert conclui no item E.3: *“Uma manifestante atirou uma bomba incendiária na direção da entrada do prédio, mas esta aparentemente não provocou incêndio nas instalações”.*

Pois bem. Do conjunto de provas acostadas, resta incontestemente o preenchimento dos elementos necessários à configuração do crime em questão.

A garrafa arremessada pelo manifestante se tratava de um artefato explosivo conhecido por “coquetel molotov”, fato este devidamente comprovado pelo laudo aludido. Ressalto, neste particular, que um “coquetel molotov” somente pode causar explosão/incêndio se for ateado fogo aos tecidos que o compõe (pavio), antes do seu lançamento, pois, sem a chama previamente provocada, não haverá combustão que acarrete a queima do líquido inflamável e sua consequente explosão. Ou seja, lançado o artefato sem fogo em seu “pavio” (tecido), com o estouro da garrafa o líquido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

inflamável apenas restará espalhado, de maneira que, muito dificilmente, poderá gerar, por conta própria, fogo/explosão.

É notório, também, que o artefato denominado de coquetel *molotov* apresenta efeitos explosivos e incendiários. O combustível armazenado na garrafa sofre queima, assim que tem contato com o pavio aceso, em decorrência da quebra do invólucro, lançado contra algum obstáculo ou contra o solo, gerando a explosão. Além do dito deslocamento de ar pela reação química imediata, o artefato também pode provocar incêndio, em razão da dispersão dos restos de combustíveis não queimados durante a explosão – nada mais que os efeitos das chamadas “bombas incendiárias” – artefatos que tanto produzem explosão, como incêndio.

In casu, restou comprovado que o coquetel foi arremessado em chamas, conforme se depreende clarivamente da imagem 00783 de fl. 361, o que nos dá a firme convicção do seu potencial explosivo, consequência natural de sua prévia ignição, comprovada não somente pelas imagens, mas também pelas perícias dos materiais audiovisuais e pelas provas testemunhais.

Além disso, vê-se que a ação criminosa expôs a perigo concreto as inúmeras pessoas que se encontravam próximas ao autor do arremesso - caso o coquetel explodisse ou incendiasse antes de ser atirado. Do mesmo modo, os bens que se encontravam no interior da Usina e os policiais que faziam a contenção da tentativa de invasão foram expostos a perigo real, na medida em que foram alvo do ataque explosivo, como apontam tanto as informações policiais (fl. 25), como o depoimento do Sr. João Batista Silva dos Santos (fl. 45), funcionário da ELETRONORTE, pela modalidade típica alternativa de *arremesso de explosivo*.

Verifica-se, assim, que os elementos objetivos do tipo estão presentes: arremesso do artefato explosivo; exposição a perigo de vida, integridade física e patrimônio de terceiros (perigo comum); perigo concreto, frente à capacidade real de explosão do coquetel *molotov* lançado com pavio aceso.

Frise-se que a inoccorrência de dano efetivo (danos materiais, lesões ou morte) não inibe a configuração do delito, porquanto o surgimento de resultado material funciona como mero exaurimento daquele, conforme fundamentação alhures, quando se demonstrou que resultados materiais (dano material, lesão corporal e morte) apenas se apresentam como causas de aumento de pena, logo, não compõe os elementos objetivos do tipo para a consumação do delito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Portanto, os requisitos objetivos imprescindíveis à concretude do presente crime de perigo foram amplamente comprovados nos autos, haja vista que o artefato tinha concreto potencial explosivo - foi atirado em chamas, e expôs a perigo concreto a vida, a integridade física de inúmeras pessoas e os bens que se encontravam dentro da Usina.

Também está comprovada a presença do dolo de perigo – elemento subjetivo do tipo, pois o art. 251 e seu parágrafo 1º são justamente delitos de perigo, portanto, o dolo necessário para configurar essa classe de crime não é o desejo de provocar dano ao objeto jurídico descrito na norma (vida, integridade física e patrimônio de terceiros), mas meramente de colocá-lo em perigo, por isso que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado pelo tipo penal encravado no referido art. 251 do CP (Título VIII – Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública). Assim, o dolo é aquele de produzir perigo, não desejando o dano, nem mesmo eventualmente, pois se o resultado de dano for o pretendido, passa-se para a tipificação de delitos de dano³, como a tentativa de homicídio.

Nesse sentido, o arremesso de artefato explosivo aponta o desejo indubitável de expor a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros, visto que a conduta comprovada não foi apenas o lançamento da bomba incendiária, mas também o prévio acendimento da chama ignitora do explosivo, demonstrando a intenção deliberada de produzir o perigo mediante o emprego de explosão.

Dessa forma, a ação delitiva não abriga os elementos subjetivos para um crime de dano, mas sim um delito de perigo, visto que presente dolo de perigo e consumado um resultado concreto de perigo, derivado do emprego de artefato explosivo contra a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros.

Sobreleva, desse modo, ressaltar que não prospera o pedido da defesa dos réus *Roquevam Alves, Euvanice de Jesus e Roger Balieiro* relacionado à desclassificação do crime de explosão (art. 215) para o crime de dano (art. 163), sob o argumento de que não consta dos autos nenhum exame pericial que comprove a materialidade do primeiro crime. Isso porque o exame de material áudio visual (fls. 333/368), embora não tenha sido realizado com a finalidade precípua de constatar os elementos do crime de explosão, supriu todas as informações necessárias para tanto, visto que esclareceu sobre o tipo de artefato e a sua forma de utilização, além de ter

³ HONORATO, Marcelo. *Crimes aeronáuticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 29.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

trazido à baila imagens que evidenciam o arremesso do explosivo, em chamas. Nesse trilhar, resta inequívoca a potencialidade lesiva do artefato explosivo empregado, como explosivo incendiário, bem como o perigo que ele representou concretamente aos bens jurídicos tutelados.

Há que registrar, também, que a lei processual penal admite a suficiência da perícia indireta para evidenciar a materialidade do delito, considerando que o artefato empregado extraviou-se após seu lançamento (art. 158 do CPP), análise essa levada a cabo pelo laudo técnico de exame de local (fls. 153/158), laudo de exame de material audiovisual (333/368) e laudo de exame de local indireto (fls. 251/262). É certo, ainda, que até mesmo a prova testemunhal é capaz de suprir o exame de corpo de delito direto em casos de desaparecimento dos vestígios (art. 167 do CPP), aspecto eficientemente suprido pelos vários depoimentos produzidos nestes autos.

Enfim, as provas produzidas são aptas, processualmente, para demonstrar a materialidade de delito, cuja qualidade é incontestada, pois baseada em imagens flagrantes das condutas de perigo ora evidenciadas e referendada por prova testemunhal idônea.

Inobstante, vê-se que o encimado laudo não estabeleceu um comparativo dos efeitos das substâncias utilizadas no artefato em questão com as que integram a dinamite – substância que serve de referência para mensurar a grau de perigo da conduta. Ou seja, não foi comprovado se os efeitos daquele (*coquetel molotov*) são análogos ao deste (*dinamite*) - explosivo de maior potencial por natureza, razão pela qual a conduta criminosa em análise deve ser alocada no tipo privilegiado, expresso no parágrafo primeiro do art. 251 do CP, o qual possui penalidade reduzida e incide nos casos em que são utilizados materiais explosivos com potencial menos extenso.

Por outro lado, há que se reconhecer que o arremesso do artefato visava atingir elevada gama de pessoas (grupo de policiais que faziam a contenção dos invasores), como também a Usina Hidrelétrica, alvo esse que representa claramente uma instalação fabril de energia elétrica, cuja construção, ainda, apresenta-se como edifício público, pois de propriedade de sociedade de economia mista federal, o que atrai a causa de aumento do art. 251, §2º, quer seja pela remissão à alínea “e”, como à alínea “b” do inciso II do art. 250 do CP, logo, levando ao aumento da pena em um terço.

Necessário, ainda, considerar que o arremesso do artefato explosivo constituiu meio para facilitar a execução da tomada de controle da Usina da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

ELETRONORTE, posto que o lançamento do coquetel *molotov*, em direção ao portão a aos policiais, foi o que permitiu a entrada do grupo invasor na área interna da Usina. Isto é, o delito de arremesso de explosivo serviu de estratégia para *facilitar a execução do delito contra a segurança e o funcionamento do sistema elétrico*, de forma que deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b” do CP.

2.1.2 - Do crime de cárcere privado:

A exordial segue narrando que os manifestantes derrubaram a grade e o portão do prédio do Edifício de Comando, provocando a retirada do reduzido número de policiais militares que faziam a guarda do local. Em seguida, invadiram o “pisso C” e o “pisso 4”. Um homem encapuzado lançou um martelo que quebrou a porta de vidro do COU (Comando Operacional da Usina), tomando a referida sala, onde se encontravam de plantão os operadores José Roberto Mendonça e Pedro Paulo Souza Conceição, responsáveis pelo plantão, no período das 00h30 às 06h30, do dia 23.05.2007. No dia seguinte, os dois funcionários que sucederam os primeiros no turno de revezamento foram impedidos de sair da sala de operação pelos manifestantes.

A propósito, segue o teor do tipo penal em comento:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Ouvidos em sede judicial, *Orlando Messias e Antônio José Alves de Souza Cartonilho (Cartola)*, funcionários da ELETRONORTE que assumiram o segundo turno de trabalho, confirmaram os fatos narrados na denúncia. O primeiro deles declarou em juízo:

“QUE estava trabalhando no dia da invasão da usina, em 2007; QUE trabalhava no setor de operação que comanda e faz o controle das máquinas; QUE têm uma sala que chamam de COU – Centro de operações da Usina; QUE são jornadas de turno, troca-se o turno de 2 a 2; QUE era ele e Antônio Cartonilho; QUE trabalharam no turno revezando; QUE já tinha ido, já tinha trabalhado as 6 horas, mesmo no período de invasão tinha saído; QUE era um período que os manifestantes ainda não estavam segurando pessoas no local, assim estava acontecendo revezamento do turno normal; QUE depois que souberam que o Exército já estava vindo, deram um ordem de que não



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

podiam mais sair; QUE teve um momento em que estava no telefone e falou com seu supervisor que não podia mais sair; QUE seu supervisor estava na parte de baixo da usina; (...)QUE na época quando falou no telefone que não podia sair e mencionou cárcere privado, o senhor Roquevam disse “não, você não está em cárcere privado”; QUE perguntou se podia ir embora e a resposta foi negativa; (...)QUE ele e Cartola ficaram perto dos repórteres e num descuido o Cartola conseguiu sair; QUE não conseguiu sair, quando tentou os manifestantes o seguraram; QUE Roquevam tentou impedir que Antonio Cartonilho (Cartola) saísse; QUE Roquevam segurou Cartola pelo meio, na cintura, e Cartola se saiu, correu e se escondeu na sala de máquinas do elevador, depois desceu pela escada que tinha uns 200 degraus; QUE ficou e ainda foi chacoteado por seus colegas porque foi trocado pelo lanche, todos falaram que ele (Orlando) só valia um sanduíche; (...) QUE passou em média mais que um turno na sala de operações; QUE um turno são 6 horas e ficou até pela manhã quando chegou o lanche; QUE ficou mais de 10 horas; QUE ficou a noite e mais dois turnos; QUE tentou sair na hora que o Cartola conseguiu sair; (...) Roquevam tentou segurar e Cartola correu; QUE não esboçou reação; QUE não foi ao embate de querer sair, até porque os manifestantes estavam em maior quantidade; (...) QUE foi impedido de sair, Roquevam não deixava; (...) QUE foi na parte lá de cima que foi colocado o carro na porta de vidro, esta foi quebrada e colocado um carro um Fiat que era da empresa (...) QUE se sentiu coagido a ficar no momento em que a professora, juntamente com Roquevam e outros decidiram que não sairia mais ninguém; QUE, salvo engano foi quando eles viram o Exército com a tropa imensa e decidiram por trancar tudo;” Depoimento da testemunha de acusação Orlando Messias Souza Martins, à fl. 630.

O depoimento judicial da testemunha de acusação Antônio Augusto Bechara Parduauil, Superintendente da Polícia Federal, à época dos fatos, também ratifica os fatos narrados no caderno apuratório:

“QUE o impedimento dos controladores, Cartonilho e Orlando saírem da sala de comando começou na manhã do dia 24; QUE o pessoal do movimento não permitiu que eles trocassen de turno; QUE um dos operadores, acha que foi Cartola, conseguiu sair correndo, entrou na escada, subiu e conseguiu sair; QUE Orlando não conseguiu sair; QUE nesse momento estava no quartel do exército conversando com o coronel Paulo Roberto que chegou primeiro com a tropa, quando chegou essa notícia de que um operador não conseguiu sair da sala”.

Do primado em foco, chegamos à ilação de que duas vítimas foram efetivamente privadas de suas liberdades, mediante cárcere privado. Após a notícia de que o Exército iria adentrar na Usina, os manifestantes passaram a impedir a saída dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

funcionários *Orlando Messias e Antônio José Alves de Souza Cartonilho (Cartola)* da sala de comando (COU). O primeiro deles não conseguiu se desvencilhar, tendo permanecido em cárcere privado até o momento em que fora negociada a sua saída, mediante a entrega de comida aos manifestantes. O segundo, conforme relatado, logrou êxito na sua fuga, correndo em direção à sala do elevador, após embate físico com o réu Roquevam, que tentou segurá-lo pela cintura.

Vislumbra-se que a restrição à autonomia das vítimas, além de empreendida em tom ameaçador, perdurou por pelos menos 10h (dez horas) – no caso de Orlando Messias; e por 06 (seis horas) – no caso da vítima Antônio José Alves. Apenas veio a cessar, no primeiro caso, por ocasião de evento externo consubstanciado na chegada da tropa do Exército, e, no segundo, por ato próprio da vítima que conseguiu fugir.

Sobre o presente crime, Rogério Greco leciona que *“consuma-se o delito de sequestro ou cárcere privado com a efetiva impossibilidade de locomoção da vítima, que fica impedida de ir, vir ou mesmo de permanecer onde quer”* e, ainda, que *“para fins de caracterização do crime em estudo, não há necessidade de remoção da vítima, podendo se consumir a infração penal desde que esta, por exemplo, se veja impedida de sair do local onde se encontra.”*⁴

Ressalte-se que o tempo pelo qual perduraram as condutas é suficiente para a configuração dos crimes, já que a situação de cárcere, em ambos os casos, estendeu-se por horas, nos termos descritos pelas vítimas, e, ao que tudo indica, deveria perdurar por prazo indeterminado, o que foi obstado unicamente por ação de terceiros, no caso do funcionário Orlando Messias, e própria, no caso do funcionário Antônio Cartonilho.

Desse modo, não há que se falar em simples constrangimento pessoal, como “segurar um braço da vítima”, na medida em que a presente ação delitativa extrapola tal tipo.

Segundo a doutrina, a dimensão temporal da limitação da liberdade, a ponto de modificar o tipo cárcere privado, é referida como alguns “segundos”. Registre-se que, até mesmo tal diminuto tempo, em certos casos, pode manter a classificação da conduta no tipo do art. 148 do CP, mas sob classificação de tentativa. Entretanto, a

⁴ Grifei. Curso de Direito Penal: Parte Especial (Vol. II). 6. ed. Niterói: Editora Impetus, 2009, fl. 526.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

conduta reproduzida nesta ação não se compatibiliza com essas excepcionalidades, visto que foi amplamente comprovado que a limitação de liberdade, em relação a ambas as vítimas, ocorreu por tempo superior, uma vítima encarcerada por volta de dez horas e outra por seis, prazos esses suficientes para configurar o tipo previsto no art. 148 da lei penal.

O depoimento da testemunha *José Roberto de Mendonça Dias* (fl. 616), coordenador da área de supervisão da Usina e que estava no turno de trabalho, o qual sofreu a primeira investida dos réus, demonstra muito bem que havia efetiva submissão da liberdade dos operadores aos manifestantes invasores, demonstrando o dolo de restringir a liberdade das vítimas:

“(...) QUE houve ameaças de lesão; QUE houve ameaças a integridade do tipo “fica aí senão a gente acaba com você”; QUE os manifestantes estavam com galões de combustíveis e colocaram embaixo das mesas de comando;(...)”

Desta feita, diante dos depoimentos e demais elementos de prova acostados, subsume-se com clareza a materialidade do crime em comento.

Necessário, ainda, reconhecer que o encarceramento dos funcionários da ELETRONORTE constituiu meio para assegurar a manutenção dos réus no comando da Usina e, assim, desenvolverem as ações contra a segurança e contra o funcionamento da mesma. Isto é, o delito de cárcere privado serviu de estratégia para *assegurar a execução do delito contra a segurança e o funcionamento do sistema elétrico*, de forma que deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b” do CP.

2.1.3 Do crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública:

No tocante ao referido crime, a denúncia afirma que, logo após os manifestantes terem tomado o controle da sala de operações (COU), cerca de cinquenta seguidores, absolutamente despreparados para qualquer atuação nos comandos da Usina, desceram até o “pisso T-2” do edifício de comando, chegando à área de geradores (casa de força n. 1).

Se não bastasse o perigo concreto criado com a tomada de controle da UHT, na ocasião, Roquevam Alves ainda simulou o acionamento de um dos painéis de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

controle da Usina, demonstrando o descaso com a segurança do sistema de energia elétrica e o fornecimento de energia elétrica ali desenvolvido.

O art. 265 do CP tem a seguinte redação:

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços

Pois bem. Da análise das provas produzidas, não restam dúvidas da materialidade do crime em questão. Vejamos.

Observa-se que os manifestantes efetivamente extrapolaram os limites da manifestação de pensamento, constitucionalmente assegurada, colocando em risco a segurança e o fornecimento da energia produzida pela Usina Hidrelétrica Tucuruí.

Segundo consta da informação de fls. 23/28, as ações de movimentos sociais perante a UHT eram corriqueiras, posto que aconteciam quase que anualmente. Contudo, na ocasião dos fatos, os manifestantes se excederam em demasia, com a adoção de práticas criminosas, atentando contra a segurança de um serviço de relevante utilidade pública, qual seja: a produção e distribuição de energia elétrica.

Digressionando sobre os fatos, a marcha liderada pelos réus tinha o intuito de reivindicar o cumprimento de um acordo firmado com a Eletronorte dois anos antes, entre outros inúmeros pedidos, dos quais muitos se mostravam até mesmo impertinentes, quando verificada as competências do ELETROBRÁS. Alojados em diversos caminhões, mais de 500 manifestantes, entre eles mulheres e crianças, adentraram as instalações do prédio. Já em seu interior, depredaram portas e quebraram cadeados, com o intuito de entrarem em locais estratégicos, e, assim, tomarem o controle de toda a Usina. Vê-se que as consequências só não tomaram maiores proporções porque o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), órgão ligado ao Ministério das Minas e Energia, após cerca de três ou quatro horas do início da invasão, determinou a transferência dos comandos da UHT para outra sala, bem como a redução da capacidade operacional da UHT, no intuito de evitar um colapso a todo o sistema nacional de fornecimento de energia elétrica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Os fatos descritos estão devidamente comprovados pelo extenso conjunto probatório acostado, composto por laudos, depoimentos testemunhais e fotos.

Ab initio, para se ter a perfeita noção da gravidade das condutas perpetradas, faz-se necessário esclarecer sobre a amplitude da transmissão efetuada pela referida Usina, bem como sobre o Sistema Interligado Nacional (SIN), do qual ela é integrante, desde 1999.

Em potência instalada, a UHT é a maior usina hidrelétrica integralmente brasileira. Inaugurada com potência instalada de 4.000 MW, hoje possui 8.370 MW (a Usina de Itaipu tem potência instalada maior, 14.000 MW, mas é dividida entre o Brasil e o Paraguai). Ela é a principal integrante do Subsistema Norte do Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo responsável pelo abastecimento dos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins. Além disso, a UHT ainda complementa a demanda do restante do país, através do SIN.

A maior parte da energia produzida no país está interligada ao SIN (Sistema Interligado Nacional), que é formado pelas empresas das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e parte da região Norte. É um sistema hidrotérmico de grande porte, com predominância de usinas hidrelétricas e proprietários múltiplos, estatais e privados. Apenas 1,7% da capacidade de produção de eletricidade do país se encontra fora do SIN, em pequenos sistemas isolados e localizados, principalmente, na região amazônica.

In casu, a Hidrelétrica de Tucuruí faz parte do subsistema Norte, o qual está interligado aos subsistemas das demais regiões, de forma a aproveitar melhor a sazonalidade dos rios e de permutar os excedentes de energia elétrica durante o período das cheias em cada região.

Pois bem. O núcleo do tipo “*atentar*” *significa perpetrar atentado, ou colocar em risco, através de atos executórios, alguma coisa ou alguém. O objeto é a segurança ou o funcionamento do serviço de água, luz, força ou calor ou outro de utilidade pública*, logo, o tipo encerra duas figuras típicas alternativas.

Ainda que remansosa doutrina penalista considere que o tipo penal do art. 265 do CP constitua delito de perigo abstrato, ou seja, a sua consumação requer a presença apenas de conduta capaz de produzir a insegurança, sem necessidade de produção de perigo concreto, o presente caso aperfeiçoa-se ao Princípio da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Ofensividade, na medida em que os atos praticados tiveram o condão de produzir perigo concreto tanto contra a *segurança* do sistema elétrico, como contra o *funcionamento* do referido sistema.

Observe-se que, nem sempre uma conduta de perigo, que coloque em risco a segurança do sistema elétrico, também produz atentado contra o seu funcionamento, considerado esse como *risco de paralisação*⁵, na esteira da doutrina penalista. Permitir que determinado trabalhador realize manutenção da rede elétrica sem que a mesma esteja desligada pode configurar, em algumas situações, a consumação da primeira figura, pois colocada em risco a segurança do sistema elétrico, mas sem risco de paralisação no fornecimento de energia, que ocorreria em casos como o atentado contra uma torre de retransmissão de energia - aqui, o risco de paralisação é inconteste e suficiente para consumir⁶ a segunda figura do art. 265 do CP, independente de a referida paralisação efetivamente ocorrer.

No caso dos autos, a *segurança* do sistema de energia elétrica foi colocada em risco concreto quando da tomada de controle da UHT, mediante o emprego de força e coação, efetivado por inúmeras pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos, que passaram a controlar a sala de comando da usina (COU) e a área de geradores (piso T-2) de uma das maiores usinas hidrelétricas nacionais. O *funcionamento* do sistema elétrico nacional também foi submetido a perigo concreto, pois foi necessária a redução da produção de energia, a fim de evitar um colapso nacional, caso toda a Usina fosse desligada, em virtude do consequente sobrecarregamento instantâneo do sistema nacional, como era ameaçado pelos manifestantes, em sua barganha negocial.

Ora, é óbvio que a tomada de efetivo controle da UHT por pessoas sem qualificação técnica, treinamento ou qualquer outro tipo de preparo adequado, colocou em risco concreto o funcionamento e a segurança do serviço ali prestado, notadamente porque a intenção dos manifestantes era utilizar a ocupação indevida da sala de comandos e da área de geradores – áreas sensíveis da UTH, como instrumentos para pressionarem os representantes da ELETROBRÁS a atenderem itens diversos da sua pauta de reivindicações. Em linguagem mais simples, a conduta esposada pelos réus trazia mensagem de barganha entre bens jurídicos absolutamente desproporcionais: ou

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, v. 4, p. 215. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*, v. 4, p. 99.

⁶ DELMANTO, Celso. e outros. *Código Penal Comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 677; e DE JESUS, Damásio. *Direito Penal: parte especial*. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 3. p. 332.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

se atendia aos objetivos dos invasores, ou os manifestantes atuariam nos comandos da imensa Usina Hidrelétrica que tinham sob efetivo controle.

Aqui, não se está sob simples presunção de perigo, mas em perigo concreto, visto que todos os comandos técnicos e operacionais da Usina ficaram sob o julgo de leigos e, mais do que isso, manifestantes insuflados para alcançarem seus objetivos, sob barganha. Nem precisaria que o líder do movimento “brincasse” com os comandos da Usina, como é evidenciado nestes autos, para que o perigo se concretizasse, pois a mera tomada de poder, pela força e com métodos de guerrilha, dos comandos de uma das maiores usinas hidrelétricas do planeta, efetivada por manifestantes indisciplinados e insuflados, já preenche suficientemente os elementos de perigo comum.

Pode-se comparar o cenário em tela com a tomada da cabine de comando de uma aeronave em voo por pessoa não autorizada: mesmo que o esbulhador não atue nos comandos da aeronave, é claro que a referida aeronave permaneceu sob perigo concreto, pois pessoa despreparada passou a comandar a aeronave, cuja operação é sensível a qualquer mínimo erro. Em escala muito maior foi a tomada de controle da gigante Usina de Tucuruí, uma das maiores do mundo e com imenso lago represado, tanto que o fechamento de suas comportas, por um prazo superior a duas horas, provocaria o imediato encalhamento de embarcações em navegação à jusante (Lauda Técnico de fl. 255).

O perigo criado foi tão manifesto que, como dito, o Operador Nacional do Sistema Elétrico teve que diminuir a produção de energia da Usina de Tucuruí, a fim de evitar um colapso nacional, que produziria paralisação do Sistema Integrado Nacional (SIN). Observe-se que o perigo criado (risco de colapso) foi o deflagrador da medida de cautela, consumando a segunda figura do art. 265: atentar contra o *funcionamento* do serviço de energia, considerando tal figura consumada em condutas que *coloquem o serviço em risco de paralisação*, como pontua a doutrina penalista.

Pode-se, também, medir o grau de perigo gerado pelas ações dos manifestantes com o próprio acionamento do Exército Brasileiro, a fim de que fosse retomada a UHT, visto que emprego das Forças Armadas somente detém lastro legal para a defesa da pátria e, em casos excepcionais de perigo à sociedade, na garantia da Lei e da Ordem, nos termos do art. 142 da Constituição Federal de 1988.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Quanto à consumação do delito de perigo, importante frisar que é prescindível resultado naturalístico. Logo, exigir o acionamento de alguns dos comandos da Usina pelos manifestantes, como a abertura das comportas (a teor do planejado pelos manifestantes) ou o desligamento de algum gerador, para se evidenciar o perigo concreto, extrapola o tipo, pois aí a exigência seria de comprovação de dano para a consumação de um delito de perigo, que, como visto, não compõe elemento objetivo para sua consumação⁷, tratando-se (*o dano*) meramente de resultado qualificador (como nos delitos do art. 261 do CP) ou mesmo dá ensejo a tipificação autônoma, em concurso formal com o delito de perigo.

A descrição dos fatos pelas testemunhas de acusação ratificam os termos da denúncia, e nos dão a certeza de que houve atentado contra a segurança dos serviços ali prestados, com a ocupação do Comando de Operações (COU) e da Casa de Força da Usina, e também contra o funcionamento do sistema de energia elétrica, visto que houve sério risco de paralisação de todo o sistema nacional de energia elétrica:

“(...) QUE havia uma concentração de pessoas no local e o pessoal estava preocupado; QUE passado uns minutos, recebeu uma nova ligação dizendo que o pessoal tinha adentrado ao piso C, que é o piso da cobertura da usina; QUE logo na sequência, as pessoas se aglomerando, adentraram o piso 04, neste piso fica sua sala do despacho e o centro de operação da usina; QUE quem estava de operação na época no turno deixou a porta da sala de operação trancada; QUE a sala de operação é delimitada, as portas são todas de vidro, é toda de vidro; QUE o operador da sala se trancou mas as pessoas que estava em movimento, quebraram o vidro e adentraram o espaço da sala de operação, configurando a ocupação das pessoas do movimento na sala de operação da usina; (...) QUE configurando esse fato, como de praxe numa situação de emergência comunicaram aos órgãos de segurança de Tucuruí na época, que são a PM, Exército, Diretoria da Eletronorte em Brasília, em função da gravidade da situação; QUE entrou na Usina para conversar com o pessoal do trabalho; QUE no segundo dia, todo movimento foi concentrado naquela parte superior da usina, piso C e piso 4; QUE onde entrou para conversar com o pessoal foi na própria casa de força que chama copa 1120, que fica a sala de operação local onde o pessoal da usina estava no momento; QUE a invasão começou por cima, o pessoal desceu, acessou as áreas dos geradores, tem até uma imagem famosa que saiu no jornal nacional em que as pessoas apertam os botões, que isso é o piso do gerador na casa de força, então o pessoal ocupou toda a instalação; QUE depois de um certo momento no próprio dia 23, o pessoal saiu da casa de força e ficou todo concentrado lá em cima; QUE

⁷ HONORATO, Marcelo. *Crimes aeronáuticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 48.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

*não sabe se a tentativa deles era levar a paralisação das turbinas; QUE tem filmagem, foi muito divulgada na imprensa, tem matéria do jornal nacional que aparece o pessoal do movimento em uma das salas que se chama local de operação”. **Depoimento da testemunha de acusação Antonio Augusto Bechara Parduauil, fl. 630.***

Sobre o efetivo risco causado pela invasão, declarou a encimada testemunha, a qual exercia o cargo de Superintendente da UHT, à época dos fatos:

“QUE o acesso a área de operação é um acesso restrito para a segurança das pessoas que acessam e que operam, se você está num ambiente restrito com várias funções de operação e você coloca pessoas que não estão habilitadas e capacitadas a assumir aquele ambiente, o risco é muito grande; QUE as vezes até numa ação indevida, num descuido de você tocar em alguma coisa, você pode ocasionar um efeito em cascata de desligamento; QUE desse modo, durante a ocupação todos ficaram em risco, não só o fornecimento de energia, até as próprias pessoas que ocuparam, porque a área de uma usina é uma área periculosa por definição de lei; QUE todos para terem acesso a área de risco passam por treinamentos, uma certificação a cada dois anos obrigatória para ter condição de acessar a área; QUE colocar pessoas sem capacitação, as pessoas ficam em risco e qualquer ação indevida colocaria em risco o funcionamento operacional do fornecimento de energia e a própria segurança da barragem”.

Tais fatos tiveram ampla repercussão social, à época, sendo que as inúmeras imagens fornecidas por canais de TV e câmeras do local, em conjunto com as demais provas, são suficientes para comprovar os fatos narrados, e nos dão a perfeita noção do vilipêndio dispensado pelos autores ao bem jurídico tutelado.

Pontue-se que o fato de o comando da Usina ter sido transferido para o outro local, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, conforme amplamente relatado nos autos, não exclui a materialidade do crime em questão. Isso porque houve considerável período em que, de fato, a Usina estava sendo controlada pela sala de comandos, a qual estava tomada pela presença de manifestantes. Naquele interregno, mensurado entre três e quatro horas, a Usina esteve sob o efetivo controle dos manifestantes, que ameaçavam interferir na execução dos serviços (fl.352).

Nesse sentido, declarou a testemunha de acusação *José Roberto de Mendonça Dias* (fls. 616/630) *“que os fatos foram comunicados ao comando em Belém/PA, e, a partir desse momento, foram tomadas medidas que culminaram na transferência de comando para outra sala”.* Ainda asseverou que os manifestantes ficaram de 3 a 4 horas sob o comando da ELETRONORTE. Outrossim, *Orlando*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Messias Souza Martins, declarou que o comando havia sido transferido, a fim de evitar maiores danos às instalações e ao fornecimento de energia.

Em razão dos fatos, outra estratégia ainda foi traçada pelo ONS: a redução da produção de energia pela UHT, a fim de evitar um colapso no sistema, que funciona de forma integrada. Nesse sentido, reduziu-se a geração de energia, durante os dias 23 e 24 de maio de 2007, em 944 e 427 MW, respectivamente (fl. 254). No ponto, o Laudo de Exame de Local Indireto da Polícia Federal (fls.251/262) fixou os riscos e danos que o Sistema Integrado de Energia poderia sofrer, a nível nacional e regional, caso houvesse uma parada brusca da Hidrelétrica de Tucuruí (fl. 255):

“Pelos montantes que estavam programados para a UHE – Tucuruí nos dias da manifestação, uma parada brusca de Tucuruí poderia provocar as desinterligações dos Sistemas Norte/Nordeste e Norte/Sudeste – Centro-Oeste, provocando blecaute na Região Norte suprida pela UHE Tucuruí, além de eventuais saídas de cargas nos demais sistemas provocadas pelas variações de frequências e tensão ocasionadas pela parada brusca de Tucuruí. A parada brusca da Usina de Tucuruí por um período superior a duas horas traria reflexos significativos para a navegação a jusante, provocando o encalhamento de embarcações”.

“A Usina Hidrelétrica de Tucuruí, nesta época do ano, além de suprir a carga da região Norte, fornece energia para os Sistemas das regiões Nordeste e Centro – Oeste/Sudeste, conforme figuras 2a. e 2b. Por isso, além do blecaute na Região Norte, poderia haver impactos significativos nessas regiões”.

O perigo concreto ao funcionamento e à segurança do serviço de energia elétrica foi bem delineado pela prova pericial acima citada e demais depoimentos, razão pela qual não restam dúvidas de que as condutas dos manifestantes efetivamente violaram o bem jurídico protegido pelo tipo penal em comento, em suas duas figuras - art. 265 do CP: perigo concreto à *segurança* da Usina e atentado contra o *funcionamento* do sistema de energia elétrico, haja vista o sério risco de paralisação à qual o referido sistema foi submetido. Embora sejam duas figuras típicas alternativas, é certo que o abalo a ambas, embora não gere concurso de crimes, deve ser objeto de mensuração na fase de análise das circunstâncias judiciais, quando da dosimetria da pena (art. 59), por produzir consequências mais graves.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Por fim, vê-se que a forçosa redução da capacidade operacional da Usina gerou prejuízos econômicos e não apenas operacionais, estimados em R\$169.240,31 - para o dia 23.05.07, e em R\$76.552,56 - para o dia 24.05.2007(fl. 256).

Os demais danos causados pelas ações dos manifestantes dentro das instalações da Usina também foram identificados pelo laudo de fls.182/188, tais como a destruição das vias de acesso, com a derrubada de um portão; quebra de duas portas de vidro fumê que dão acesso ao piso C e à sala de comando; retirada do espelho convexo situado na entrada do elevador; entre outros danos menores. Contudo, os elementos acostados não são suficientes para mensurar, indene de dúvidas, os valores dos últimos prejuízos, uma vez que os montantes apontados pelo laudo produzido pela Eletronorte não foram ratificados pela perícia realizada pela Polícia Federal.

2.1.4 - Do crime de quadrilha ou bando.

Por fim, quanto ao crime previsto no **art. 288 do Código Penal**, segue a redação vigente à época dos fatos (maio de 2007):

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Conforme dispõe a melhor doutrina penal sobre o crime em análise, sua existência independe dos diversos crimes que a quadrilha ou o bando venham a praticar.

Assim, mesmo que os réus sejam absolvidos pelos demais delitos, mostra-se perfeitamente possível que sejam condenados pela prática deste, desde que haja a demonstração da existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, que reúna os requisitos da estabilidade e união de desígnios para a prática delitiva.

A finalidade do presente crime é⁸ "*punir, pelo perigo que representa para a paz e a segurança pública, a associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes. Excluem-se por evidente, os crimes culposos e preterdolosos, não sendo possível haver associação para a prática de crimes não dolosos*".

⁸ DELMANTO, Celso. e outros. *Código Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 821.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Assim, vê-se que bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

Pois bem. Após análise minuciosa dos elementos de prova encartados, verifica-se que resta comprovada a materialidade do crime em comento.

A denúncia aduz que os réus se associaram a um número indeterminado de pessoas para cometerem os crimes epigrafados. O ajuste prévio para a invasão da Usina, mediante violência, está devidamente demonstrado pelos seguintes depoimentos prestados em sede judicial:

“(...) QUE a empresa se comprometeu num compromisso com eles (os manifestantes) e nesse caso ela não cumpriu; QUE foram fazer uma manifestação para a Eletronorte cumprir o acordo; QUE como a Eletronorte não cumpriu, fizeram a manifestação para dar pressão na empresa; (...) QUE no momento da manifestação era liderança; (...) QUE o povo estava manifestado por causa da situação; (...) QUE na verdade era um dos líderes; (...) QUE chegou a entrar na barragem e chegou a descer na sala de operações onde estavam algumas pessoas; (...) QUE participou dos preparativos da mobilização e juntou um pessoal para ir na verdade; QUE têm um povo e fazem assim: reúnem esse povo, obriga a ir lá porque ninguém vive só de promessa, tem que parecer, como a empresa tinha um compromisso e não cumpriu, o povo foi para cima; QUE conversaram com o povo e o povo se manifestou pra ir lá; QUE esse povo são os atingidos; (...) QUE a manifestação deixou de ser pacífica por causa que a empresa não cumpriu com o acordo que era determinado, só prometia”. Depoimento da testemunha de defesa Ailton Ferreira Gonçalves.

“QUE foi organizada pelos MAB's do Brasil inteiro; QUE tinha outros movimentos que eram parceiros; QUE antes de viajar não participou de nenhum ato preparatório para a invasão da Usina de Tucuruí; QUE o plano que ficou sabendo depois é que o ato seria só para fechar a barragem por uma hora ou duas horas no máximo; QUE quem contou isso a ela foi Nice (Euvanice); QUE quando Euvanice contou já estava em Brasília; QUE foi para Brasília vários dias antes, uns cinco dias antes da manifestação; QUE foi nesse período que Euvanice a comunicou”. Depoimento da testemunha de defesa Dilma Ferreira Silva.

Depreende-se dos depoimentos encimados que a manifestação foi previamente arquitetada para violar a paz pública e outros bens jurídicos. Não se tratava, apenas, de uma simples reivindicação de direitos por parte de alguns



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

movimentos sociais, ao contrário, o grupo já planejava realizar ações violentas e ilícitas. O uso de *coquetéis molotov* e o porte de barras de ferro denunciam a verdadeira intenção dos manifestantes, que sobejou a mera reivindicação pacífica de direitos.

Os réus alegam que não houve ajuste prévio entre os integrantes dos movimentos para a realização dos crimes em análise, e que estes apenas ocorreram em razão da agressão sofrida pelo companheiro *Aildo Ferreira Gonçalves*, ferido por uma bala de borracha. Ainda afirmam que o destino do grande número de pessoas ali presentes era, na verdade, a vizinha cidade de Breu Branco, onde iriam realizar uma manifestação pacífica juntamente com os atingidos de outras localidades. Ocorre que as referidas alegações não encontram respaldo nas provas constantes dos autos.

O depoimento da testemunha de defesa *Dilma Ferreira Silva* delimita muito bem a veracidade dos fatos, na medida em que afirma que foi **previamente** avisada pela ré Euvanice de Jesus de que os **manifestantes iriam ocupar a Usina**, por uma ou duas horas. Como se vê, o grupo já trabalhava com objetivo de invadir o prédio e praticar os demais delitos em tela, a fim de pressionar a Eletronorte pelo cumprimento do citado acordo firmado anteriormente.

Frise-se que a própria Eletronorte recebeu uma denúncia anônima sobre a iminente ação dos atingidos, fato que a fez reforçar o policiamento no local. Entretanto, o grande número de manifestantes foi desproporcional à pequena quantidade de policiais destacados à referida concessionária, razão porque estes foram obrigados a recuar.

Conforme já explicitado, um dos requisitos para a configuração do crime em comento é justamente a associação de pessoas, de forma estável e permanente, com a finalidade de perpetrar uma indeterminada série de crimes, ou seja, o que impulsiona ou motiva a reunião dos agentes é justamente o intuito de praticar crimes.

In casu, vislumbra-se que os agentes estavam reunidos por uma motivação híbrida, traduzida na defesa de direitos da categoria, bem como na prática de crimes que pudessem favorecer o atendimento dos primeiros. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que se uniram para pleitear direitos coletivos, também se associaram para espalhare o terror e depredarem o patrimônio público e privado.

O aludido cenário, cada vez mais comum em nossa sociedade, se adéqua perfeitamente ao pensamento maquiavélico de que “*os fins justificam os meios*”, porquanto os agentes buscaram atingir os seus objetivos a todo custo, em nome de uma



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

lista de supostos direitos. Para tanto, colocaram em risco a integridade física de diversas pessoas e o fornecimento de um serviço essencial à população, fazendo uso de artefato explosivo caseiro e barras de ferro, praticando ameaças, destruindo o patrimônio público e privado, entre outras condutas reprováveis e inaceitáveis.

Assim, forçoso é reconhecer que a motivação originária que determinou a reunião dos agentes (reivindicação de direitos coletivos) esvaziou-se, dando lugar a objetivos espúrios e ilícitos (prática de diversos crimes).

A divisão de tarefas do grupo que liderou a invasão ficou bem delimitada pela dinâmica dos fatos. Após o arremesso de um *coquetel molotov* e a derrubada do portão de acesso ao prédio, os manifestantes agiram em conjunto, empreendendo esforços para a concretude de diversos atos: 1) bloquearam a via que fica em frente à entrada da Usina, o que deu azo à formação de um grande congestionamento; 2) um dos automóveis furou o citado bloqueio, causando a irritação dos manifestantes, que passaram ameaçar outros motoristas com paus e pedras (fl. 367); 3) alguns invadiram a sala de comando e mantiveram em cárcere privado dois funcionários; 4) outros apreenderam dois veículos da própria Usina, para formarem barreiras impeditivas à ação dos policiais; e 5) muitos se deslocaram até a área de geradores, sendo que um deles (Roquevam Alves) logrou simular o desligamento dos botões de controle.

Ora, é óbvio que tais condutas ordenadas não ocorreram por acaso, ao contrário, elas nos dão a firme convicção de que houve um planejamento preliminar, com divisão de tarefas e atribuições próprias de cada integrante do grupo.

A associação de no mínimo 4 (quatro) pessoas, de forma estável e permanente, para a consecução dos crimes também está devidamente comprovada.

O laudo de fls. 334/368, responsável pela análise das imagens de diversas câmeras que filmaram os fatos, aponta a presença de duas pessoas que exerciam posição de liderança no grupo, os réus Roquevam Alves e Euvanice de Jesus, os quais trabalharam discursando e imprimindo ideias no grupo de manifestantes.

O conjunto probatório acostado ainda aponta para a existência de outros integrantes da quadrilha, como a testemunha de defesa *Aildo Ferreira Gonçalves*, a qual fora atingida no pescoço por uma bala de borracha. Ela afirmou em juízo que também fazia parte da *liderança* e havia participado dos *preparativos da mobilização*. Declarou ainda que também foi responsável por *reunir* pessoas para participar do evento criminoso.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

No tocante aos demais réus, as provas colhidas foram suficientes para demonstrar que *Roger Balieiro* também integrava o grupo, porquanto fazia parte da *liderança* do movimento, além de ter participado ativamente das *negociações*, ocorridas durante a ocupação esbulhatória, conforme adiante será explicitado.

Resta evidente, por fim, que a quadrilha ainda era composta por outras pessoas não identificadas, que aderiram aos propósitos ilícitos do bando, consistentes na realização dos crimes em análise, conforme se depreende das imagens inspecionadas pelo laudo de fls. 333/338. A título de exemplo, cita-se a participação do indivíduo que arremessou o coquetel *molotov* em direção ao prédio da ELETRONORTE – pessoa chave na estratégia dos invasores e que foi, necessariamente, instruído previamente para agir no momento planejado.

Ressalte-se que a ausência de identificação de todos os integrantes da quadrilha ou bando não configura óbice à tipificação do art. 288 do Código Penal. Nesse sentido, cito a posição da jurisprudência pátria:

PENAL - PROCESSO PENAL – RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA – FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA – CIRCUNSTÂNCIA DESCRITA IMPLICITAMENTE NA DENÚNCIA – CONFISSÃO DO RÉU EM SEDE POLICIAL RETRATADA EM JUÍZO – OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AUTORIZAM A CONDENAÇÃO – DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA QUADRILHA – DENÚNCIA APTA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – POSSIBILIDADE - BENS JURÍDICOS DISTINTOS - BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO - PRECEDENTES – VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS – DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO – COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS –RECURSO IMPROVIDO. - Não há que se falar em mutatio libelli na hipótese em que a descrição fática contida na exordial revela, embora implicitamente, a circunstância de uso de arma de fogo por parte dos denunciados. - É válida a condenação baseada em confissão proferida perante autoridade policial, a despeito de retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos produzidos em sede judicial. O fato de o Réu negar os fatos em Juízo, apesar de os ter confessado em sede policial, não tem o condão de, por si só, ilidir o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

conjunto probatório constante nos autos. - **A ausência de identificação de alguns membros do grupo criminoso não impede a consumação do crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP).** - A denúncia que articula os fatos de maneira clara, bem como individualiza as condutas dos agentes, não é inepta, eis que permite o pleno exercício da ampla defesa. - A cumulação do § 1º do art. 159 com o art. 288, parágrafo único, ambos do CP, não ofende o princípio do non bis in idem, ante a distinção entre os bens jurídicos tutelados. Precedentes. - A comprovação da menoridade, para fins de aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 9º, da Lei 8.072/90, dispensa a juntada da respectiva certidão de nascimento, nas hipóteses de demonstração por outros elementos de convicção idôneos. - Recurso a que se nega provimento.

(TRF-2 - ACR: 5882 RJ 2002.50.02.000882-3, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 23/07/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::31/07/2008 - Página::256)

No ponto, insta salientar que a simples adesão do agente aos propósitos do grupo, com a finalidade de auxiliar na concretude dos crimes almejados, já figura como conduta típica, sujeita às penalidades legais, haja vista que os membros da quadrilha ou bando não precisam, sequer, se conhecerem, conforme entendimento do STF:

No crime de quadrilha ou bando pouco importa que seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.

(Superior Tribunal Federal, Pleno, AP 481/PA, j. 08/09/2011).

Destarte, observa-se que o caso dos autos difere do mero concurso de agentes, posto que foi comprovada a associação de mais de três pessoas, de forma permanente, com a finalidade específica de cometerem um número indeterminado de crimes. A estabilidade do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), entidade que organizou e articulou as ações criminosas, fortalece o caráter de durabilidade e permanência, indispensáveis para a configuração deste tipo penal.

2.1.4.1 – Da forma majorada

O crime de quadrilha ou bando prevê ainda uma forma majorada, isto é, a possibilidade de a pena ser aplicada em dobro, caso o bando atue armado, isto é,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

utilize-se de qualquer tipo de arma, como efetiva capacidade ofensiva, o que excetua, por exemplo, arma de brinquedo. Segundo entendimento majoritário, a arma pode ser própria ou imprópria, portada ostensivamente ou não, bastando que apenas um integrante esteja armado.

A propósito, sobre o assunto, trago a precisa lição de Damásio de JESUS⁹:

“Nos termos do parágrafo único do art. 288 do CP, a pena cominada ao tipo simples aplica-se em dobro no caso de quadrilha ou bando armado. A razão da causa de aumento de pena é a maior temibilidade e periculosidade dos seus componentes. A arma pode ser própria (aquela concebida para o fim específico de ataque ou defesa, como o revólver) ou imprópria (objetivo concebido para outros fins que não a defesa ou o ataque, mas que podem servir para tanto, dada a sua idoneidade ofensiva, como a faca etc.). Pouco importa se a arma é portada ostensivamente ou não. Exige-se que, no caso concreto, os membros da quadrilha ou bando estejam armados. Não é necessário que todos estejam portando armas”.

No presente caso, observa-se que um agente não identificado preparou e arremessou um artefato incendiário conhecido como *coquetel molotov*. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que foram utilizadas *barras de ferro* para a destruição dos vidros da sala de comando. Frise-se que o arremesso do artefato explosivo não se tratou de acontecimento imprevisto, ao contrário, fez parte da estratégia dos invasores, excluindo, assim, como fato individual, mas tática da quadrilha, daí sua natural qualificação como quadrilha armada.

Não se pode olvidar que o uso de tais instrumentos – artefato explosivo incendiário e barras de ferro - imprimiram maior periculosidade e temibilidade ao bando, razão pela qual deve ser aplicado o aumento de pena previsto no tipo penal em comento.

O fato de uma das armas (artefato explosivo) ter sido empregada para tipificar outro delito autônomo (crime de arremesso de explosivo) não afasta a sua possibilidade de incidir como qualificadora do crime de quadrilha. A uma, porque, no caso em espécie, além do artefato explosivo, também foram empregadas barras de ferro pela quadrilha, que, por si sós, já preenchem o requisito de arma da qualificadora; a duas, porque inexistente *bis in idem* em empregar o artefato explosivo para figurar o delito de explosão (art. 251 do CP) e, ao mesmo tempo, qualificar o delito de quadrilha ou

⁹ DE JESUS, Damásio. *Direito Penal: parte especial*. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 3. p. 414.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

banco armado (§ único do art. 288), como já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça e também os Tribunais Federais, sob pena de se anular, por absoluto, a aplicabilidade do tipo especial de quadrilha armada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. 1) CONCOMITÂNCIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA OU BANDO) ARMADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 2) UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. [...] - [...] - **Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos.** - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da majorante da utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, uma vez comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o testemunho das vítimas, como ocorreu no caso dos autos [...].
(HC 201400365104, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/04/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA EM CONCURSO MATERIAL [...]. [...] VI - **"Não configura bis in idem a condenação por crime de quadrilha armada e roubo qualificado pelo uso de armas, ante a autonomia e independência dos delitos** (HC 54.773/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/2/08)..." (STJ, HC 91.129/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJe de 04/08/2008). [...] IX - Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena imposta ao réu.

(ACR 00293068520064013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/03/2012 PAGINA:844.)

2.2 – Da autoria dos crimes:

2.2.1 – Roquevam Alves da Silva.

A denúncia atribui ao réu Roquevam Alves da Silva a prática dos crimes previstos nos artigos 148 (cárcere privado), 251 (Explosão), 265 (atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública) e 288 (quadrilha ou bando).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Em seu interrogatório judicial, o réu Roquevam Alves nega todos os fatos narrados na denúncia. Afirma que não simulou o desligamento do botão de energia, tampouco impediu a saída dos funcionários de dentro da sala de comando. Asseverou que a sala em que se encontrava não era a responsável pelo comando da Usina. Disse que não sabia que os manifestantes estavam portando explosivos. Afirmou que não era líder do movimento, e, sim, apenas mais um dos associados. Enfim, negou todas as acusações a si dirigidas.

Ocorre que o réu apenas alegou, mas não provou os fatos que poderiam excluir a sua culpabilidade. A defesa por negativa geral não possui o condão de beneficiar o réu, quando desacompanhada de provas idôneas e ratificadoras do *quantum* alegado. Em contrapartida, a acurada análise dos elementos de prova acostados demonstra que a responsabilização criminal do réu por todos os crimes acima elencados é medida que se impõe. Vejamos.

No tocante ao **crime de cárcere privado (art. 148 do CP)**, resta clara a sua autoria direta, visto que proibiu a saída dos funcionários Orlando Messias e Antônio Cartonilho da sala de comandos. Tais fatos foram minuciosamente relatados pelas duas vítimas em juízo.

Orlando Messias declarou expressamente que permaneceu em cárcere privado durante horas, e que a ordem para permanecer na sala de comandos adveio do réu Roquevam Alves. Asseverou que o seu companheiro de turno também teve a liberdade cerceada, embora este tenha conseguido sair antes, após lograr êxito em rápido embate corporal com o referido réu, que tentou segurá-lo pela cintura. Afirmou que ambos foram impedidos de sair da sala, após a notícia de que o Exército estaria chegando com a sua tropa. Por fim, concluiu que não tentou fugir porque os manifestantes estavam em maior número.

No mesmo sentido, declarou a vítima *Antônio Cartonilho*:

“QUE trabalhou lá após a invasão, sucedendo os operários que estavam no início da invasão; QUE trabalhou durante a invasão mas não estava lá no início; (...)QUE o pessoal estava todo lá, na sala de operações; QUE as janelas e portas já haviam sido quebradas na ocasião; QUE trabalhou no turno da noite, e ficavam lá mexendo no computador dando uma ideia de que estavam realmente operando pois na verdade o comando já estava em outro local; (...) QUE Roquevam estava na sala de operações, este ainda tentou bloquear sua saída o segurando e conseguiu “escapular”; QUE Roquevam tentou segurá-lo, que passou



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

*para sala do elevador, ficou por lá um tempo, depois desceu; (...) QUE teve sua locomoção limitada durante umas 6 horas; QUE isso que está falando um colega seu viu e pode comprovar; (...) QUE Orlando estava também na sala de operações; QUE não sabe se o Orlando tentou acompanhá-lo porque saiu e ficou na sala de máquinas do elevador por um tempo e desceu, indo embora por outros caminhos, não tendo mais contato com os manifestantes; QUE depois que escapou ficou na outra sala em media 30 minutos observando; (...)QUE quando chegou os vidros já estavam quebrados”. **Depoimento de Antônio Cartinilho, vulgo Cartola.***

Dessa forma, vê-se que o próprio réu realizou os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em apreço, posto que não se serviu de terceira pessoa para a execução do crime. Ele estava presente na sala de comandos e foi o responsável por impedir os funcionários de saírem do local, mediante ordem verbal (Orlando/Antônio Cartonilho) e imposição física (Antônio Cartonilho).

Em relação ao **crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265 do CP)**, as provas acostadas comprovam, à saciedade, a autoria do réu Roquevam Alves.

O referido réu, na qualidade de líder e mentor do movimento, participou ativamente dos atos que atentaram contra a segurança do serviço de energia prestado pela ELETRONORTE.

Nesse aspecto, as imagens acostadas à fls. 355 e 352 demonstram que o réu se deslocou até ao salão das turbinas, juntamente com outros manifestantes, onde havia um painel de controle com muitos botões e mostradores. Nesse momento, ele aproximou o dedo de alguns botões, simulando apertá-los, rindo, em tom de brincadeira. Ele chegou a afirmar: “*Eu quero saber onde é o da ALBRÁS, da ALBRÁS*” e “*... mas se eu adivinhasse, porque...o ruim é você desligar uma merda daquela e...*” (fl. 367). Ressalte-se que as referidas imagens foram amplamente divulgadas na imprensa nacional, através de diversos meios de comunicação.

Ademais, o réu Roquevam Alves permaneceu dentro do Centro de Comando da Usina (COU) durante o interregno em que a referida sala estava ativada - local de onde se exercia todo o controle das atividades da Hidrelétrica, expondo a perigo concreto o serviço de fornecimento de energia ali prestado e compartilhado com outras regiões do país.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Indiscutível o dolo direito de perigo do réu Roquevam Alves, pois o seu objetivo era, justamente, empregar a segurança e o funcionamento da Usina como “*moedas de troca*”, o que preenche o requisito subjetivo das duas figuras do art. 265 do CP.

A alegação de que o comando da Usina não estava na sala mencionada não prospera. A uma, porque a própria nomenclatura do local (COU - Comando Operacional da Usina) reverbera o tipo de atividade ali praticada, qual seja, o controle da produção de energia da Usina, unidade fabril que se encontrava em plena operação, no momento da invasão. A duas, porque os depoimentos das testemunhas foram uníssomos em apontar idêntica conclusão. Nesse sentido, declarou a testemunha de acusação Antônio Augusto Bechara: “*QUE a sala que foi invadida pelo movimento é a que determina a produção de energia*”. No mesmo sentido, Antônio José Alves de Souza Cartonilho afirmou “*que onde os manifestantes adentraram era a sala do COU, que é lá no alto, lá realmente é comando central*”.

Em arremate, vê-se que a conduta do réu e demais manifestantes produziu tamanho perigo à segurança da Usina que obrigou o Operador Nacional do Sistema Elétrico a transferir o controle operacional da USINA da sala de comando para outro ponto, a fim de se evitar a paralisação de todo o sistema de transmissão de energia nacional. Ou seja, se houve a necessidade de transferir os comandos da sala invadida (COU) para outra sala, manobra que ocorreu depois de cerca de 3 ou 4 horas, é óbvio que a sala inicial (COU) detinha todos os comandos de operação da Usina quando da invasão turbatória.

Também, nesse sentido, corrobora o depoimento da testemunha de acusação *José Roberto de Mendonça Dias* (fls. 616/630) “*que os fatos foram comunicados ao comando em Belém/PA, e, a partir desse momento, foram tomadas medidas que culminaram na transferência de comando para outra sala*”. Ainda asseverou que os manifestantes ficaram de 3 a 4 horas sob o comando da ELETRONORTE. Outrossim, *Orlando Messias Souza Martins*, testemunha de acusação, declarou que o comando havia sido transferido, a fim de evitar maiores danos às instalações e ao fornecimento de energia.

O emprego do Exército Brasileiro, que foi acionado a fim de sanear a questão, também aponta pela presença de sério perigo, na medida em que as Forças Armadas somente são empregadas em situações graves, para a garantia da Lei e da Ordem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Assim, resta claro que as condutas do réu Roquevam Alves se amoldam ao tipo penal previsto no art. 265 do CP, em suas duas figuras, razão porque deve ser responsabilizado.

No tocante ao **delito de quadrilha ou bando (art. 288 CP)**, outra sorte não assiste ao réu.

Não restam dúvidas de que o referido réu liderou e arquitetou todas as ações criminosas praticadas durante os dias 23.05.2007 a 24.05.2007, na Hidrelétrica de Tucuruí.

As provas dos autos demonstram que ele era o principal líder dos manifestantes, haja vista que participou da reunião de negociação com o Exército (fl. 38 e 351), concedeu entrevistas (fl. 347, 351 e 352) e realizou vários discursos (fl. 344 e 350) no decorrer da ocupação. No ponto, as imagens 04868 e 06764 (fl. 344) retratam o momento do seu primeiro discurso, antes da derrubada do portão de acesso ao prédio. Ele se apresentou à imprensa e às autoridades como representante da categoria, demonstrando que, de fato, era o mentor e principal representante do movimento.

As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em reconhecê-lo como líder do movimento:

“QUE no momento em que o pessoal mais ativo quebrou tudo e entrou acha que tinha mais ou menos de 15 a 20 pessoas; QUE desse grupo identificou Roquevam; (...) QUE sabe do Roquevam porque ele ficou muito tempo como líder dessa situação; (...) Roquevam estava incluído na liderança; QUE quando acontecia algo a liderança dos manifestantes era comunicada e tomava as decisões; QUE Roquevam estava no momento que houve a invasão, que quebraram as vidraças todas na área da sala de comandos”. Depoimento da testemunha José Roberto Mendonça Dias (fl. 630).

“QUE conhece o Roquevam, da liderança do MAB, que depois que acabou o movimento passou alguns dias e teve uma reunião em Tucuruí com processo de negociação que veio até o representante do Ministério das Energias; QUE Roquevam participou do movimento”. Depoimento da testemunha de acusação Antonio Augusto Bechara Parduauil (fl. 630).

“QUE se lembra de Roquevam e pelas informações que conseguiu coletar na época era um dos líderes do movimento; QUE inclusive o vídeo em cadeia nacional, que estava brincando lá no painel de operação da hidrelétrica era ele; QUE Roquevam teve participação ativa nas



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

negociações e desocupação do local, inclusive constava nas atas o nome dele todo". Depoimento da testemunha de acusação Virgílio Saraiva Valente (fl. 667).

Assim, deve o réu também responder pelo crime de quadrilha ou bando armado, visto que figura como principal integrante do grupo que se organizou com o intuito de praticar as condutas apuradas nesta ação penal.

Por fim, vislumbra-se que o réu ainda deve ser responsabilizado pelo **crime de explosão (art. 251 do CP)**.

O laudo de exame em material áudio visual atesta que um manifestante não identificado preparou e arremessou um *coquetel molotov*, em chamas, em direção ao prédio da Usina (fl. 345). Tal fato ocorreu minutos depois que o réu Roquevam dirigiu discurso aos manifestantes, posicionado em local elevado, provavelmente em cima de uma mureta.

Muito embora não tenha o réu praticado diretamente a conduta descrita na exordial (arremesso da bomba), deve ser responsabilizado pelo crime em comento, posto que possuía o domínio final do fato. A sua condição de líder e influenciador dos manifestantes presentes resta incontestada, conforme amplamente demonstrado pelas provas periciais e testemunhais que adornam os autos.

Em casos desse jaez, a responsabilização criminal é justificada pela teoria do domínio do fato, a qual foi desenvolvida para punir o agente que pertence a um grupo criminoso, mas que, por ter uma posição hierárquica superior, comumente não pratica a ação criminosa propriamente dita (núcleo do tipo penal). Em outras palavras, a citada teoria permite a punição do mandante/mentor, que age na obscuridade, ou apenas aparece em posição de destaque, coordenando a ação dos demais agentes, contudo, não executa o crime com as próprias mãos. Se não fosse assim, o autor intelectual de determinado crime jamais seria punido, mas apenas seus subordinados, já que não desenvolve, pessoalmente, os verbos do tipo delitivo.

No presente caso, ficou comprovado que o réu Roquevam Alves tinha o domínio do fato, visto que organizou e promoveu os atos criminosos em questão, além de ter estimulado a violência dos manifestantes, por meio de seus exaltados discursos (fl. 344). Na verdade, o réu comandou a categoria, planejou e organizou os atos, estimulou a violência, do que se concluiu que dominou, com todas as rédeas, os fatos concretizados.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Atente-se que o arremesso do artefato explosivo fez parte da estratégia da quadrilha, o que lhes permitiu adentrar às instalações da Usina, perpetrado logo após o discurso de seu líder, afastando qualquer caráter aleatório do ato, mas essencial para o deslinde da causa em favor dos manifestantes. Isto é, os elementos cronológicos, apurados em perícia (fl. 333/368), apontam que o lançamento do coquetel *molotov* teve um caráter instrumental para a empreitada criminosa, denotando ter sido conduta orquestrada previamente, fruto da articulação de seu líder, justamente aquele que detinha pleno domínio do fato, o que leva à responsabilização do mesmo.

Noutro vértice, não restam dúvidas de que o agente imediato do crime, assim como a agente mediato - o réu Roquevam Alves agiram dolosamente, haja vista que antes de lançar a garrafa em direção ao prédio da ELETRONORTE, foi ateadado fogo ao tecido que envolvia o artefato. Ora, diante dessa constatação, é evidente que os agentes tinham plena ciência não só da potencialidade lesiva da conduta, como também do conteúdo da garrafa lançada em direção às dependências do prédio e ao grupamento de policiais, do que se extrai claramente que agiram imbuídos do elemento subjetivo do crime do art. 251 (e de seu §1º) do CP, ante a intenção de provocar a explosão e atingir o alvo visado.

O laudo de fls. 333/368, os depoimentos testemunhais e os demais elementos de convicção obtidos no curso do processo, demonstram cabalmente que a conduta criminosa em questão expôs a perigo não apenas o grande número de pessoas que estavam no local (manifestantes e policiais), como também os bens da concessionária de serviço público – ELETRONORTE, motivo pelo qual deve o réu Roquevam Alves ser responsabilizado.

2.2.2 – Euvanice de Jesus Furtado.

Pesa em desfavor da referida ré a acusação pela prática dos crimes previstos nos artigos 251 (Explosão), 265 (Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública) e 288 (Quadrilha ou bando).

Em seu interrogatório judicial, a ré nega todos os fatos narrados na denúncia. Afirma que chegou atrasada em frente ao prédio da Usina, quando os manifestantes já haviam invadido o local. Assevera que faz parte da coordenação do MAB há oito anos, e que a intenção do grupo era apenas passar em cima da barragem, em direção à cidade de Breu Branco/PA, onde iria ocorrer uma manifestação pacífica com outros manifestantes. Aduz que a ocupação apenas se deu porque um dos seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

companheiros foi alvejado por uma bala de borracha, o que provocou grande indignação aos presentes. Afirma que não pegou as chaves dos veículos que estavam em poder dos funcionários José Augusto Linhares e Roosevelt Guilherme. Enfim, nega todas as acusações a si dirigidas.

Após acurada análise dos elementos de prova acostados, observa-se que a acusação deve ser acolhida em parte, apenas no tocante aos crimes encartados nos artigos 288 e 265 do CP. Vejamos.

No tocante ao **delito de quadrilha ou bando (art. 288 CP)**, não restam dúvidas de que a referida ré participou das articulações e do planejamento das ações criminosas praticadas durante os dias 23.05.2007 a 24.05.2007, na Hidrelétrica de Tucuruí/PA.

As provas dos autos demonstram que a ré era uma das líderes do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, haja vista que participou da reunião de negociação com o Exército (fl. 38), assinou a pauta de reivindicações e chegou a realizar discursos no decorrer da ocupação. No ponto, o laudo de exame áudio visual aponta que a acusada foi bastante filmada pelas câmaras que fizeram a cobertura da ocupação (fl. 344), e se portou como líder dos manifestantes, em alguns momentos.

Observa-se que a Euvanice de Jesus Furtado não agia tão somente na coordenação de ações sociais. Os elementos probatórios, quer sejam as imagens gravadas, quer sejam as provas testemunhais, até mesmo de testemunhas de defesa e os funcionários encarcerados pelos invasores, evidenciam a gestão da ré em prol dos atos criminosos.

A testemunha de defesa *Dilma Ferreira Silva* afirmou em juízo, ao contrário da tese defensiva apresentada pela ré, que o plano inicial do movimento era, de fato, fechar a Usina por pelo menos duas ou três horas :

“QUE antes de viajar não participou de nenhum ato preparatório para a invasão da usina de Tucuruí; QUE o plano que ficou sabendo depois é que o ato seria só para fechar a barragem por uma hora ou duas horas no máximo; QUE quem contou isso a ela foi Nice (Euvanice); QUE quando Euvanice contou já estava em Brasília; QUE foi para Brasília vários dias antes, uns cinco dias antes das manifestação; QUE foi nesse período que Euvanice a comunicou”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

O citado depoimento nos traz duas certezas. A primeira, de que a quadrilha arquitetou previamente os atos criminosos em análise. A segunda, de que Euvance participou ativamente do planejamento da invasão, dispondo de informações privilegiadas sobre o evento criminoso.

A ré teve destaque também na execução de ações nas ações delitivas ocorridas no interior do Centro de Controle da Usina, onde demonstrou liderança delitiva, ainda que subordinada ao líder maior – o réu Roquevam.

Atente-se que a absolvição da ré quanto ao delito de explosão, fundamentada em linhas abaixo, não exonera a referida agente da qualificadora do crime de quadrilha armada, por dois fundamentos: i. a qualificadora incide não apenas pelo emprego do artefato explosivo, mas também pelo uso de barras de ferro, que já é capaz de qualificar o crime; ii. a ausência de liderança, capaz de lhe subtrair a aplicação da teoria do domínio do fato na conduta de arremesso de explosivo, não garante a exclusão da aderência em participar de quadrilha armada, visto que numa quadrilha ou bando há vários níveis de participação, bastando que o acusado tenha ciência da existência das armas, para que possa ser responsabilizado.

Ora, tendo a ré participação ativa no grupo e também no planejamento da ação invasora e até mesmo relativa liderança, é certo que a acusada aderiu a participar de um grupo armado, sem, necessariamente, dominar a conduta de arremesso do referido explosivo, cujo ataque explosivo demonstrou-se ser elemento essencial na estratégia da invasão, logo integrante dos planos dos manifestantes.

Assim, deve a ré responder pelo crime de quadrilha ou bando armado, visto que figurou como integrante do grupo que se organizou com o intuito de praticar as condutas apuradas nesta ação penal e que a organização empregou tanto artefato explosivo como barras de ferro no deslinde dos crimes planejados.

No tocante ao **crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265 do CP)**, as provas acostadas comprovam a autoria da ré Euvance de Jesus Furtado.

Não restam dúvidas de que a referida ré era uma das líderes do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, e, nessa qualidade, participou ativamente de parte dos atos que atentaram contra a segurança do serviço de energia prestado pela ELETRONORTE.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

As provas colhidas demonstram que a ré Euvanice de Jesus estava presente na sala de comandos (COU), tanto na tomada da sala como durante a ocupação (fl. 114 – depoimento da própria autora), em posição de destaque e liderança, local de onde se exercia todo o controle operacional da Hidrelétrica, expondo a perigo o serviço de fornecimento de energia ali prestado e compartilhado com outras regiões do Brasil.

Nesse sentido, o depoimento do funcionário que foi mantido refém na sala de comando, é esclarecedor:

“QUE da situação vivida lembra que tinha uma mulher que era uma professora mas não sabe o nome, tinha uma relação mais estreita com o Roquevam; QUE viu que ela era um pessoa bem formada mas chamavam essa mulher de professora; QUE haviam pessoas simples e outras pessoas com um nível de instrução maior que aparentemente lideravam aquelas operações, dentre estas o Roquevam, e a professora que não sabe identificar;(...); QUE se sentiu coagido a ficar no momento em que a professora, juntamente com Roquevam e outros decidiram que não sairia mais ninguém; QUE, salvo engano foi quando eles viram o Exército com a tropa imensa e decidiram por trancar tudo”. Depoimento da testemunha de acusação Orlando Messias Souza Martins.

Embora a citada testemunha não tenha logrado identificar o nome da “professora” que dominava, juntamente com Roquevam, as atividades na sala de comandos, o contexto probatório dos autos nos conduz à certeza de que se tratava, em verdade, da ré Euvanice de Jesus.

Nesse aspecto, a própria testemunha de defesa arrolada pela ré afirmou que ela era conhecida como “professora popular”, uma vez que não tinha concluído o magistério:

“QUE é amigo de Euvanice do início do movimento; (...) QUE na época ele a identificava como professora popular uma vez que não tinha formação de magistério; QUE a tratava como companheira; QUE a professora estava lá; QUE não esteve lá, mas tem certeza que Euvanice estava lá”. Depoimento da testemunha de defesa Wherberton Aluizio Bonfim Araújo.

A ré Euvanice de Jesus chegou a confirmar que estava entre os manifestantes que invadiram a sala de comando (fl.114). Ainda afirmou que fazia parte da liderança do movimento há oito anos e que havia participado ativamente das negociações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

De acordo com as provas, é incontestado o dolo direto de perigo da ré Euvanice de Jesus, pois o seu objetivo era, justamente, empregar a segurança e o funcionamento da Usina como “*moedas de troca*”, o que preenche o requisito subjetivo das duas figuras do art. 265 do CP.

Assim, resta clara a autoria delitiva da ré Euvanice de Jesus quanto ao tipo penal previsto no art. 265 do CP, em suas duas figuras, por ter tido participação ativa tanto no perigo criado à *segurança* da Usina, como no atentado ao *funcionamento* do sistema de transmissão de energia elétrica, que sofreu concreto risco de paralisação, razão porque deve ser responsabilizada.

Por fim, vislumbra-se as provas dos autos são insuficientes para comprovar a autoria da ré pelo **crime de explosão (art. 251 do CP)**.

No tocante a este crime, não há relatos de porte de explosivos, de forma direta, por parte da ré. A denúncia apenas se baseia na influência que Euvanice de Jesus exercia sobre os manifestantes que foram à manifestação portando explosivos de fabricação caseira, num típico caso de autoria intelectual.

Ocorre que as provas produzidas não confirmam, com precisão, os fatos descritos na exordial.

Muito embora tenha sido amplamente demonstrado que a ré Euvanice de Jesus fazia parte da liderança do MAB, tendo participado ativamente das articulações que deram azo à invasão da Usina e também ao abalo da segurança do referido estabelecimento fabril, bem como de todo o processo de negociação, não se extrai das provas produzidas que ela detinha o domínio final de *todos* os fatos. Ou seja, não foi comprovado o seu poder de ingerência sobre os manifestantes, ao ponto de determinar o arremesso e o porte de explosivos por parte dos últimos, ainda que tenha aderido a participar de organização criminosa aparelhada com artefato explosivo.

Ou seja, há que se reconhecer a grande diferença da conduta de participar de um grupo armado, daquela de determinar o lançamento de artefatos explosivos, ou mesmo de controlar tal ação, visto que o arremesso foi praticado por terceiro. Isto é, não pode haver presunção de um delito, pela ocorrência de outro – sempre necessária uma evidência mais concreta de autoria para a construção de uma sentença condenatória, que exige comprovação de autoria e não indício, esse suficiente apenas para iniciar a ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Ainda que a autoria da ré pudesse figurar na modalidade de dolo eventual, não há elementos certos que demonstrem ter a acusada assumido o risco do lançamento do explosivo, por ter aderido a participar de um grupo armado, se sua liderança não era tão efetiva, a ponto de decidir por tal estratégia. Como a própria denúncia aduz, a sua posição de liderança estava limitada ao assessoramento do líder maior e grande mentor de todos os crimes, a saber, o réu Roquevam Alves.

A teoria do domínio do fato apenas pode ser aplicada quando restar comprovado que o autor tem o poder de decisão sobre a realização do fato típico – aqui: arremesso de explosivo. *In casu*, não ficou demonstrado, por qualquer elemento de prova, tal poder em relação à ré Euvanice de Jesus, de forma a lhe conectar com o fato típico de perigo em análise, emoldurado no art. 251 do CP.

Desta feita, ante a ausência de provas, não se pode atribuir à referida ré a autoria intelectual do crime em comento.

2.2.3 – Roger Balieiro Veiga.

A denúncia atribui ao referido réu a prática dos crimes previstos nos artigos 265 (atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública) e 288 (quadrilha ou bando).

As provas produzidas confirmam a denúncia em parte. Vejamos.

No tocante ao **delito de quadrilha ou bando (art. 288 CP)**, não restam dúvidas de que o mencionado réu participou das articulações e do planejamento das ações criminosas praticadas durante os dias 23.05.2007 a 24.05.2007, na Hidrelétrica de Tucuruí/PA.

As provas dos autos demonstram que ele era um dos líderes do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB. Em sede policial, ele reconheceu a sua foto na ***reunião de negociação*** com o Exército (fl. 19) e que pertence ao referido movimento, donde se extrai que atuou como verdadeiro representante dos atingidos, na luta por seus direitos. Na mesma ocasião, afirmou que havia se reunido com alguns manifestantes para tratar sobre a ***ocupação***, o que aponta ter poder de decisão na organização, bem como demonstrou conhecer a ***divisão tarefas*** empreendida pelo grupo dentro da Usina (fls. 106/111), durante a ocupação – logo, não se trata de simples



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

pessoa cooptada, mas membro relevante do grupo e com atuação direta nas ações de invasão e manutenção da posse da Usina.

Em seu interrogatório judicial, contudo, negou todos os fatos narrados na denúncia, mediante a afirmação de que era apenas um cadastrado do movimento atuando em favor de seus direitos, em divergência com suas próprias alegações iniciais. Ocorre que as alegações estão em dissonância com as provas dos autos.

Judicialmente, as testemunhas *Dilma Ferreira e Heleno Ribeiro* declararam que Roger Balieiro era integrante do movimento. Já a testemunha de defesa *Wherberton Aluizio Bonfim Araújo* afirmou que ele era um dos coordenadores do MAB à época da invasão da UHT. Além disso, o termo de declarações de fls. 106/111 evidencia que o réu identifica, com precisão, as ações delitivas realizadas, e a informação policial de fl. 263 igualmente aponta a posição de destaque do acusado na estrutura da organização.

Assim, o conjunto das provas produzidas nos dá a certeza de que o aludido réu também fazia parte do grupo que se reuniu com o intuito de praticar os crimes narrados nesta ação penal, visto que demonstrou conhecer, detalhadamente, as ações de invasão concretizadas pelo grupo, era reconhecido como um dos coordenadores do movimento e estava presente nas negociações realizadas durante a invasão, logo com manifesto poder dentre os invasores. Isto é, a atuação do réu não se limitou apenas às barganhas entre a segurança da população e os pretensos direitos dos manifestantes ou às ações sociais ordinárias do movimento.

Portanto, deve o réu Roger Balieiro ser responsabilizado criminalmente pelo crime de quadrilha ou bando armado, haja vista o emprego de explosivo e barras de ferro pelo grupo, nos mesmos termos da fundamentação da ré Euvanice de Jesus Furtado.

Todavia, as provas dos autos são insuficientes para comprovar a sua responsabilização pelo **crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265 do CP)**.

A exordial acusatória não faz alusão a qualquer conduta praticada diretamente por ele, que tenha atingido o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento, apenas traz à baila a sua condição de articulador e representante do movimento. Observa-se que tal lapso não foi suprido nem mesmo em sede judicial,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

visto que os depoimentos colhidos não individualizaram a participação efetiva de Roger Balieiro no evento criminoso. No ponto, insta salientar que os funcionários da ELETRONORTE ouvidos em juízo não mencionaram sequer o seu nome.

Por outro lado, vê-se que apesar de Roger Balieiro fazer parte da coordenação do MAB, não se extrai das provas produzidas que ele detinha o domínio final de todos os fatos. Ou seja, também não foi comprovado o seu poder de ingerência sobre os manifestantes, ao ponto de comandar os atos que atentaram contra a segurança do fornecimento de energia elétrica.

Ao que tudo indica, a sua liderança era limitada, não abrangendo as decisões que nortearam os atos dos manifestantes. A teoria do domínio do fato apenas pode ser aplicada quando restar comprovado que o autor tem o poder de decisão sobre a realização do fato típico, não havendo, no tocante ao réu Roger Balieiro, qualquer elemento de prova que nos conduza a essa convicção.

Desta feita, ante a ausência de provas, não se pode atribuir ao referido réu a autoria do crime em comento.

2.2.4 – Venos Taçara Barroso da Igreja e Romildo Jorge Castro Gaia

Os referidos réus foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 288 e 265, todos do CP, ao argumento de que faziam parte da liderança do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, e terem participado ativamente das negociações para desocupação da Usina. Além disso, em relação ao último, a exordial afirma que ele foi o responsável por entregar as chaves do veículo Fiat Strada, apreendido pelos manifestantes, ao representante da ELETRONORTE.

Todavia, o titular da ação penal não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos descritos pela denúncia, em relação a ambos os réus. Vejamos.

No tocante ao réu **Romildo Jorge**, absolutamente nada foi produzido judicialmente em seu desfavor. As testemunhas ouvidas em juízo nada disseram sobre a sua pessoa, tampouco sobre os supostos atos por ele praticado. A título de exemplo, *Wherberton Aluizio Bonfim Araújo* disse que não o conhecia. O réu *Roquevam Alves*, por sua vez, apenas declarou que Romildo Castro era muito pacífico, e que não havia presenciado o mesmo praticando qualquer ato nos dias da manifestação.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Ressalte-se que Romildo Jorge não foi interrogado em sede judicial, ante a declaração de seu estado de ausência, oportunidade que outros elementos poderiam ter sido evidenciados. Desta feita, não há como lhe atribuir o pretense decreto condenatório, ante a absoluta ausência de provas.

Mesmo juízo recai sobre o réu **Venos Taçara.**

O caderno apuratório aduz que ele era um dos coordenadores do movimento e que havia participado da reunião que visava o fim da ocupação na UHT.

Ocorre que não foram produzidas provas, em sede judicial, para ratificar as acusações referenciadas. As testemunhas *Werberton Aluizio e Virgílio Saraiva* afirmaram que não o conheciam. A ré *Euvanice de Jesus* declarou em seu interrogatório que não se recordava da participação de Venos Taçara na mesa de negociação; e o réu *Roquevam Alves*, por sua vez, afirmou que ele foi o último a chegar na manifestação, mas nada mais explicitou sobre a sua participação no evento criminoso.

Em seu interrogatório judicial, Venos Taçara declarou que era apenas um afiliado que ficava à frente do MAB em Baião/PA. Disse desconhecer o plano do grupo para invadir a Hidrelétrica, não havendo participado de qualquer ato preparatório de articulação. Por fim, negou ter participado da mesa de negociação e aduziu que apenas chegou em Tucuruí no dia 24.05.2007, um dia após a data da invasão.

Assim, a ausência de provas idôneas, ratificadoras da denúncia, representa verdadeiro óbice à condenação pretendida pelo titular da ação penal, consoante a redação do art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

À vista do artigo aludido, entende-se que em sede penal o juiz deve formar sua convicção livremente, desde que motivada por prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

elementos informativos colhidos na fase investigativa, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas de acordo com a norma processual.

Noutras palavras, o estado democrático de direito apregoa que a validade de eventual decisão judicial condenatória está atrelada a elementos produzidos ou ratificados em sede judicial, de maneira a garantir-se o exercício do contraditório e da ampla defesa enquanto postulados do devido processo legal, que, por sua vez, constitui garantia fundamental esculpida no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Se na fase inquisitorial vige o princípio *in dubio pro societate*, permitindo a relativização da presunção de inocência, o mesmo não ocorre quando do julgamento do caso, momento em que o comando judicial deve assentar-se em elementos comprovados, produzidos em respeito às garantias constitucionais fundamentais do processo penal: contraditório, ampla defesa, não auto incriminação, direito ao silêncio e vedação de emprego de provas ilícitas. Ausente tal acervo probatório, a situação se inverte, pois a liberdade não poderá ser constrangida pelo Estado-Juiz, que somente opera excepcionalmente na esfera individual.

Na mesma esteira, cito precedentes dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor da paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal (...).

(Grifei. STJ, Quinta Turma, HC 200802252070, rel. Min. Jorge Mussi, 14/02/2011).

O inquérito policial acostado, a despeito de idôneo a permitir o início da persecução penal, por outro lado, não se revela suficiente a alicerçar eventual sentença condenatória, já que concertado unilateralmente e sem que a defesa tivesse a oportunidade de acompanhá-lo ou imprimir seus interesses na respectiva produção, ocorrida na fase investigativa.

Desta feita, ante a ausência de provas ratificadoras produzidas na fase judicial, a absolvição dos réus Venos Taçara e Romildo Castro são medidas impositivas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Por fim, vê-se que a defesa dos réus *Roquevam Alves, Euvanice de Jesus e Roger Balieiro* ainda discorreram, em sede de alegações finais, sobre a violação de direitos humanos na implantação de Hidrelétricas no Brasil. Aduziu que a própria ONU já vem reconhecendo os benefícios que o MAB atribui à democracia brasileira. Acrescentou que não houve avaliação prévia de impacto e licenciamento ambiental na construção da Hidrelétrica de Tucuruí. Aduziu que o relatório final da CDDPH identificou diversas violações a direitos humanos na construção da barragem, elencando recomendações a serem implementadas.

Na verdade, os réus tentam justificar o injustificável. A justeza dos pleitos almejados jamais poderia legitimar as condutas criminosas levadas a cabo pelos réus e demais pessoas atingidas pela construção da Barragem de Tucuruí, que geraram enorme insegurança a toda população. Aceitar a esdrúxula ilação seria o mesmo que retroceder à época em que “*o homem era lobo do homem*”, na precisa lição de Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, tempos em que a segurança jurídica era apenas um sonho da humanidade.

Vislumbra-se que o uso da força pelo Movimento dos Atingidos pela Barragem (MAB) e demais entidades reverbera o desejo de implementarem uma espécie de justiça própria, a todo custo, mesmo que para isso tenham que violar direitos e implantar o terror e a violência generalizada. Por certo que a humanidade já encontrou solução para os impasses sociais e jurídicos que, naturalmente, eclodem a todo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

momento, e não é pela vingança, nem pelo terrorismo, nem pela “justiça pelas próprias mãos” que a pacificação social é alcançada, mas pelas regras e princípios do Estado Democrático de Direito, regime que elege o Direito como mecanismo de solução das controvérsias na sociedade em que vivemos. Comportamentos que extrapolem os limites do Direito, por certo, encontram resistência e repressão em sua última fronteira: o direito criminal.

3 - DISPOSITIVO:

Por todos os fundamentos já debatidos e descritos:

A) **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus, relativamente ao crime previsto no artigo 146 do **Código Penal**, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal;

B) **ABSOLVO** a ré **Euvanice de Jesus Furtado**, pela imputação referente ao crime previsto no art. 251 do CP (explosão), nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal; os réus **Romildo Jorge Castro Gaia e Venos Taçara de Jesus Barroso da Igreja** pelas imputações referentes ao crime previsto no art. 288 do CP (quadrilha ou bando), nos termos do art. 386, VII do CPP; e os réus **Romildo Jorge Castro Gaia, Venos Taçara de Jesus Barroso da Igreja e Roger Balieiro Veiga**, pelas imputações referentes ao crime previsto no art. 265 do CP (atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública), nos termos do art. 386, VII do CPP;

C) **CONDENO** o réu **Roquevam Alves da Silva**, pela prática dos crimes previstos no art. 148, art. 265, parágrafo 1º do art. 251 e art. 288, todos do CP, c/c artigos 69 e 70 (apenas em relação ao primeiro) do CP; a ré **Euvanice de Jesus Furtado**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 265 do CP, c/c artigo 69 do CP; e o réu **Roger Balieiro Veiga**, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP;

A aplicação da pena obedecerá às diretivas do art. 59 e seguintes da lei penal, e terá lastro na redação dos artigos encimados. Pontue-se que na fixação da pena base o juiz deve levar em conta os limites máximo e mínimo estabelecidos no preceito secundário do tipo penal. Sendo assim, e levando em conta que o art. 59 do CPB estabelece 8 (oito) circunstâncias que possibilitam a majoração ou a diminuição da pena base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências, e comportamento da vítima), entendo razoável que se divida o número de meses encontrados entre a pena máxima e a pena mínima pelo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

número dessas circunstâncias, para fins de fixação do montante de pena a ser majorado ou diminuído de cada uma das circunstâncias.

Em relação ao réu Roquevam Alves da Silva:

Crime 1 - Cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

A culpabilidade do réu é acentuada, pois o réu empregou força própria e pessoal para encarcerar uma das vítimas, chegando a embate físico com uma delas, a fim de manter o cárcere, logo, há *dolo direto e intenso*, que excede o normal. Adicione-se a isso a estratégia de manipular centenas de pessoas humildes para justificar os atos criminosos, o que traz forte *reprovação social*. O réu é primário.

A conduta social lhe é desfavorável, pois é público e notório que o réu, frequentemente, emprega meios ilícitos para alcançar seus objetivos, como ocupações e esbulhos em bens públicos (programas de moradia, outros episódios de ocupação da UHT - fl. 23, por exemplo), elementos aferíveis até mesmo pela rede mundial de computadores, que traz, em sítios de pesquisa, vários casos concretos em que o réu atuou contra a paz pública e a segurança social, o que revela um comportamento avesso às regras sociais e, até mesmo, legais. Nada há quanto à personalidade.

Os motivos do crime foram desfavoráveis, pois se voltavam ao intuito de garantir a manutenção da invasão da Usina, dificultando a ação policial, assegurando, dessa forma, a execução do delito contra o serviço de energia elétrica, cenário que também configura a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b” do CP, logo, deixo de valorá-la, a fim de evitar *bis in idem*. As circunstâncias do crime não extrapolaram o tipo, assim como as consequências. As vítimas em nada contribuíram para a prática delitiva.

Destarte, em face de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e valoradas (art. 59 do CP) fixo a pena-base para cada um dos dois delitos praticados em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes, por outro lado, observa-se que o presente delito foi concretizado para *assegurar* a realização do crime contra a segurança e o funcionamento do sistema elétrico da Usina, tanto que as vítimas foram



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

empregadas como “moeda de troca” nas negociações. Sendo assim, deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b” do CP, o que gera um agravamento em um sexto da pena-base, levando a pena provisória para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

Por fim, ante o concurso formal (art. 70 do CP), acresço à pena provisória em 1/6 de sua quantidade, pois o réu manteve em cárcere privados duas vítimas, *Orlando Messias e Antônio José Alves de Souza Cartonilho (Cartola)*, funcionários da ELETRONORTE que estavam de plantão na data dos fatos. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o *quantum* das sanções, torno-as definitivas em **2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Crime 2- Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Considerando que a capacidade explosiva do artefato não foi mensurada, nos termos da fundamentação já ventilada, será aplicada a pena privilegiada do §1º do art. 251.

A culpabilidade do réu é acentuada, pois o dolo se desenvolveu sob o *dolo direto e intenso*, além disso, as ações com explosivos foram *premeditadas friamente*. Adicione-se ainda a estratégia de manipular centenas de pessoas humildes para justificar os atos criminosos, o que traz forte *reprovação social*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

O réu é primário. A conduta social lhe é desfavorável, pois é público e notório que o réu, frequentemente, emprega meios ilícitos para alcançar seus objetivos, como ocupações e esbulhos em bens públicos (programas de moradia, outros episódios de ocupação da UHT - fl. 23, por exemplo), elementos aferíveis até mesmo pela rede mundial de computadores, que traz, em sítios de pesquisa, vários casos concretos em que o réu atuou contra a paz pública e a segurança social, o que revela um comportamento avesso às regras sociais e, até mesmo, legais. Nada há quanto à personalidade.

Os motivos do crime foram desfavoráveis, pois empregado para *facilitar* a tomada da Usina Hidrelétrica, ou seja, o cometimento do atentado à segurança e ao funcionamento da UHT, no entanto, tal aspecto também concretiza a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b” do CP, logo deixo de valorá-la, a fim de evitar *bis in idem*.

As circunstâncias foram desfavoráveis, pois o artefato explosivo – coquetel *molotov*, além da capacidade explosiva, possui, ainda, capacidade incendiária, o que revela que o meio empregado para concretizar o delito foi mais *perverso e perigoso*, até mesmo porque não é todo explosivo que tem capacidade incendiária. As consequências se mantiveram no campo do perigo, sem maiores repercussões. O comportamento da vítima é elemento estranho à prática criminosa.

Frente às três circunstâncias judiciais desfavoráveis e valoradas (art. 59 do CP), fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que o réu induziu um agente desconhecido à execução material do crime, usando de sua condição de líder do movimento, incide a agravante prevista no art. 62, II do CP. Aplica-se, também, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b” do CP, tendo em vista que o arremesso do artefato explosivo foi empregado para *facilitar* a tomada da Usina Hidrelétrica, ou seja, o cometimento do atentado à segurança e ao funcionamento do estabelecimento fabril. Diante das duas agravantes, agravo a pena em um terço, levando a pena provisória para 2 (dois) anos, 10 (dez) meses de reclusão.

Não se observa a presença de causas atenuantes. Aplico a causa especial de aumento de pena prevista no §2º do art. 251, por terem sido visados os bens tutelados especialmente pelas alíneas “b” e “e”, inciso II, §1º do art. 250, o que gera um aumento de um terço. Por fim, ante a ausência de outras causas ou circunstâncias que alterem o quantum da sanção, fixo-a definitivamente em **3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**. Considerando que a pena de multa, também prevista para esse tipo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

(art. 251, § 1º, do CP), deve ser proporcional à pena aplicada, fixo-a em **330 (trezentos e trinta) dias-multa**.

Crime 3: Quadrilha ou bando.

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único: A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.

A culpabilidade do réu é acentuada, haja vista que foi o responsável por gerir as ações do grupo, todavia, tal circunstância não será valorada negativamente nesta fase de aplicação da pena, posto que também configura a agravante prevista no art. 62, I, do CP. O réu é primário. A conduta social lhe é desfavorável, pois é público e notório que o réu, frequentemente, emprega meios ilícitos para alcançar seus objetivos, como ocupações e esbulhos em bens públicos (programas de moradia, outros episódios de ocupação da UHT - fl. 23, por exemplo), elementos aferíveis até mesmo pela rede mundial de computadores, que traz, em sítios de pesquisa, vários casos concretos em que o réu atuou contra a paz pública e a segurança social, o que revela um comportamento avesso às regras sociais e, até mesmo, legais. Nada há quanto à personalidade.

Os motivos do crime baseiam-se no desejo de praticar delitos em conjunto com outros agentes, e, assim, obter resultados típicos mais gravosos, objetivo ínsito ao tipo. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, haja vista que o bando conseguiu a adesão de um grande número de pessoas (cerca de quinhentas pessoas) para a concretização de seus desígnios ilícitos, o que *dificultou sobremaneira a defesa* daqueles que faziam a segurança do local. De igual modo, as consequências extrapolaram o tipo, em face dos danos provocados e bens jurídicos violados durante a ocupação da Usina (segurança e funcionamento da Hidrelétrica). Embora o referido resultado de perigo tenha sido objeto de tipificação autônoma, impedindo sua valoração neste momento, o mesmo não ocorreu com os vários *danos materiais*, praticados pela quadrilha, o que permite sua consideração nesta circunstância judicial. O comportamento da vítima é elemento estranho à prática criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Destarte, em face das três circunstâncias judiciais desfavoráveis e valoradas (art. 59 do CP), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Observa-se que o réu era o líder e mentor da quadrilha, responsável pela gestão de todas as ações criminosas, configurando a agravante prevista no art. 62, I, do CP, levando a pena provisória em um sexto, ou seja, para 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.

Por fim, ainda incidirá a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo em comento (dobro), haja vista que o grupo criminoso agia armado, com uso de *artefato explosivo* de fabricação caseira e *barras de ferro*. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o *quantum* das sanções, torno-a definitivas em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.**

Crime 4: Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública.

O art. 265 do CP tem a seguinte redação:

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

A culpabilidade do réu é grave, pois a sua conduta desenvolveu-se sob *dolo direto e intenso*, requerendo sua valoração negativa. A tomada do Centro de Controle da Usina e da área de geração de energia foram ações *premeditadas friamente*, no intuito de conseguir alcançar seus objetivos com maior presteza. Adicione-se a isso a estratégia de manipular centenas de pessoas humildes para justificar os atos criminosos, o que traz forte *reprovação social*.

O réu é primário. A conduta social lhe é desfavorável, pois é público e notório que o réu, frequentemente, emprega meios ilícitos para alcançar seus objetivos, como ocupações e esbulhos em bens públicos (programas de moradia, outros episódios de ocupação da UHT - fl. 23, por exemplo), elementos aferíveis até mesmo pela rede mundial de computadores, que traz, em sítios de pesquisa, vários casos concretos em que o réu atuou contra a paz pública e a segurança social, o que revela um comportamento avesso às regras sociais e, até mesmo, legais. Nada há quanto à personalidade. Os motivos do crime baseiam-se no desejo de reivindicar direitos coletivos em favor da categoria que representava, sendo que, muitas das aspirações nem



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

mesmo se mostraram coerentes com as obrigações da empresa (fl. 31 e 32 e item 2 da fundamentação *supra*), extrapolando os deveres e competências das vítimas, além de que os bens jurídicos em jogo se mostraram absolutamente desproporcionais, excluindo, assim, qualquer remissão ao seu valor social.

As circunstâncias do crime foram desfavoráveis, porquanto o réu agiu de forma *audaciosa*, simulando o desligamento das turbinas, em tom de deboche, fato amplamente divulgado em rede nacional, demonstrando descaso com o bem jurídico tutelado. Mais que isso, o *local do delito* agrava a conduta, pois não foi escolhido mero serviço local de energia, mas atuou-se em local de elevada sensibilidade: a maior hidrelétrica integralmente nacional - uma das maiores do planeta e em seu local mais vulnerável: o Comando Operacional da Usina (COU).

Quanto às consequências, ficou comprovado que o crime gerou *prejuízos econômicos* relevantes, estimados em R\$169.240,31 - para o dia 23.05.07, e em R\$76.552,56 - para o dia 24.05.2007 (fl. 256), ante a forçosa redução da capacidade energética da Usina. Além do prejuízo econômico, houve necessidade, por segurança, de se proceder à diminuição da produção elétrica, ou seja, um *prejuízo operacional*. Ademais, não se pode olvidar que a conduta delitativa consumou-se na primeira figura do art. 265 (*atentar contra a segurança de serviço luz, força*), no entanto, exauriu-se dessa, invadindo a segunda figura, pois houve sério risco de paralisação do fornecimento de energia elétrica, inclusive a nível nacional, de maneira que a segunda figura também foi consumada (*atentar contra o funcionamento de serviço de luz, força*), o que requer sua consideração, por ter sido conduta com consequências mais graves, ao ter consumado as duas figuras do tipo. O comportamento da vítima é elemento estranho à prática criminosa.

Destarte, em face das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis e valoradas (art. 59 do CP) fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Ante a ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o *quantum* da sanção, torno-a definitiva em **3 (três) anos de reclusão**. Considerando que a pena de multa, também prevista para esse tipo (art. 265 do CP), deve ser proporcional à pena aplicada, fixo-a em **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

Pena Final Consolidada – Roquevam Alves da Silva:

Considerando o concurso material de crimes (art. 69 do CP), as penas acima impostas serão somadas, totalizando, ao final, **12 (doze) anos, 10 (dez)**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 515 (quinhentos e quinze e cinco) dias-multa.

Fixo o dia-multa em 1/30 salário mínimo, atento à condição econômica do réu.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em relação à ré Euvanice de Jesus Furtado:

Crime 1: Quadrilha ou bando.

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único: A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado

A culpabilidade da ré é moderada, não excedendo os limites do tipo penal em apreço. A ré é primária. Não existem informações depreciativas acerca de sua conduta social, tampouco sobre a sua personalidade. Os motivos do crime baseiam-se no desejo de praticar delitos em conjunto com outros agentes, objetivo ínsito ao tipo.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, haja vista que o bando conseguiu a adesão de um grande número de pessoas (cerca de quinhentas pessoas) para a concretização de seus desígnios ilícitos, o que *dificultou sobremaneira a defesa* daqueles que faziam a segurança do local. De igual modo, as consequências extrapolaram o tipo, em face dos danos provocados e bens jurídicos violados durante a ocupação da Usina (segurança e funcionamento da Hidrelétrica). Embora o referido resultado de perigo tenha sido objeto de tipificação autônoma, impedindo sua valoração neste momento, o mesmo não ocorreu com os vários *danos materiais*, praticados pela quadrilha, o que permite sua consideração nesta circunstância judicial. O comportamento da vítima é elemento estranho à prática criminosa.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

Destarte, em face das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) fixo a pena-base em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não se observa a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por fim, incidirá a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo em comento (dobro), haja vista que o grupo criminoso agiu armado, com uso de *artefato explosivo* de fabricação caseira e *barras de ferro*. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o *quantum* das sanções, torno-a definitivas em **3 (três) anos de reclusão**.

Crime 2: atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública.

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

A culpabilidade do réu é grave, pois a sua conduta desenvolveu-se sob *dolo direto e intenso*, requerendo sua valoração negativa. A tomada do Centro de Controle da Usina e da área de geração de energia foram ações *premeditadas friamente*, no intuito de conseguir alcançar seus objetivos com maior presteza. Adicione-se a isso a estratégia de manipular centenas de pessoas humildes para justificar os atos criminosos, o que traz forte *reprovação social*.

A ré é primária. Não existem informações depreciativas acerca de sua conduta social, tampouco sobre a sua personalidade. Os motivos do crime baseiam-se no desejo de reivindicar direitos coletivos em favor da categoria que representava.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, na medida em que o *local do delito* agrava a conduta, pois não foi escolhido mero serviço local de energia, mas atuou-se em local de elevada sensibilidade: a maior hidrelétrica integralmente nacional - uma das maiores do planeta e em seu local mais *vulnerável*: o Centro de Comando da Usina.

Quanto às consequências, ficou comprovado que o crime gerou prejuízos relevantes, estimados em R\$169.240,31 - para o dia 23.05.07, e em R\$76.552,56 - para o dia 24.05.2007(fl. 256), ante a forçosa redução da capacidade energética da Usina. Além do *prejuízo econômico*, houve necessidade, por segurança, de se proceder à diminuição da produção elétrica, ou seja, um *prejuízo operacional*. Não se pode olvidar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

que a conduta delitiva consumou-se na primeira figura do art. 265 (*atentar contra a segurança de serviço luz, força*), no entanto, exauriu-se dessa, invadindo a segunda figura, pois houve sério risco de paralisação do fornecimento de energia elétrica, inclusive a nível nacional, de maneira que a segunda figura também foi consumada (*atentar contra o funcionamento de serviço de luz, força*), o que requer sua consideração, por ter sido conduta mais grave, ao ter consumado as duas figuras do tipo.

Destarte, em face das três circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ante a ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o *quantum* da sanção, torno-a definitiva em **2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão**. Considerando que a pena de multa, também prevista para esse tipo (art. 265 do CP), deve ser proporcional à pena aplicada, fixo-a em **141(cento e quarenta e um) dias-multa**.

Pena Final Consolidada - Euvanice de Jesus Furtado:

Considerando o concurso material de crimes (art. 69 do CP), as penas acima impostas serão somadas, totalizando, ao final, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 141(cento e quarenta e um) dias-multa.

Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, atento à condição econômica do réu.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime semi- aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em relação ao réu Roger Balieiro Gama Furtado:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único: A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.

A culpabilidade do réu é moderada, não excedendo os limites do tipo penal em apreço. O réu é primário. Não existem informações depreciativas acerca de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

sua conduta social, tampouco sobre a sua personalidade. Os motivos do crime baseiam-se no desejo de praticar delitos em conjunto com outros agentes, objetivo ínsito ao tipo. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, haja vista que o bando conseguiu a adesão de um grande número de pessoas (mais de quinhentas pessoas) para a concretização de seus desígnios ilícitos, o que *dificultou sobremaneira a defesa* daqueles que faziam a segurança do local. De igual modo, as consequências extrapolaram o tipo, em face dos danos materiais provocados e bens jurídicos violados durante a ocupação da Usina (segurança e funcionamento da Hidrelétrica e danos em diversos bens materiais da UTH). O comportamento da vítima é elemento estranho à prática criminosa.

Destarte, em face das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) fixo a pena-base em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não se observa a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por fim, incidirá a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo em comento, haja vista que o grupo criminoso agiu armado, com uso de *artefato explosivo* de fabricação caseira e barras *de ferro*. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o *quantum* das sanções, torno-a definitivas em **3 (três) anos de reclusão**.

Fixo o dia-multa em 1/30 salário mínimo, atento à condição econômica do réu.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por preencher os requisitos do art. 44 do estatuto repressivo e consoante as diretrizes da Lei 9.605/98 (art. 7º), substituo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, ***prestação de serviços à comunidade***, pelo prazo de 1.080 dias; e ***prestação pecuniária*** no valor de 05 (cinco) salários mínimos, que deve ser depositada em conta única desta 1ª Vara Federal da SSJ de Marabá.

Disposições Gerais:

Condeno os réus ainda ao pagamento das custas processuais.

Fixo o valor de **indenização mínima** devida, *pro rata*, pelos condenados, em **R\$ 245.792,87** (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais, com oitenta e sete centavos – fl. 256), que deverão sofrer atualização monetária e juros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 8473-92.2010.4.01.3901

moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data dos fatos (24.05.2007), como prescrevem as Súmulas nº 43 e 54 do STJ, respectivamente. Tal importância é relativa tão somente aos danos financeiros decorrentes da diminuição da produção de energia elétrica imposta à UHT, no período em que os delitos foram cometidos. Deixo de mensurar os demais danos, em razão de incerteza de seus valores, que poderão ser objeto de ação própria, assim como eventual complementação do valor acima discriminado, até porque se trata de um valor mínimo, a teor do que dispõe o art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Os réus responderam ao processo em liberdade e, não havendo fato superveniente que justifique a decretação de suas prisões preventivas, poderão apelar sem recolherem-se à prisão.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.

Preenchidos os boletins individuais, remetam-se-os para o Instituto de Identificação, para os fins pertinentes.

Oportunamente, desmembrem-se estes autos em relação aos réus Domingos César Oliveira Nunes, Edson Gomes de Souza e Cláudia Ribeiro do Nascimento e me tragam conclusos.

Após o trânsito em julgado, cancelem-se os registros e anotações pertinentes ao presente fato e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá, 12 de janeiro de 2016.

MARCELO HONORATO
Juiz Federal

E.C